Quinta-feira 30 de Julho de 1931 — I Série — Número 175

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 20:125 — Transfere para o Ministério do Interior a polícia internacional portuguesa e regula a sua jurisdição e competência.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 20:126 e 20:127 — Aprovam os quadros e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Évora e do Refúgio da Paralisia Infantil, da cidade do Pôrto.

Ministério das Finanças:

Decretos n.ºs 20:128 e 20:129 — Reforçam duas verbas do orçamento do Ministério decretado para o ano económico de 1930-1931.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Noruega aderido à Convenção de Paris de 13 de Outubro de 1919 regulando a navegação aérea, com as modificações de vários Protocolos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 7:162 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90$ cada uma e na importância de 9:000.000$, da taxa de juro de 8 por cento, pagável aos semestres.

Aviso — Torna público ter o Ministro do Comércio e Comunicações determinado que a execução dos respectivos regulamentos, quando se trate de caldeiras ou motores em estabelecimentos industriais sujeitos à fiscalização da Direcção Geral das Indústrias e de outro ou outros organismos do Estado, seja conferida à Direcção Geral das Indústrias.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 20:130 — Manda inscrever uma verba no orçamento do Ministério para o corrente ano económico sob a rubrica de «Reembôlso do suprimento feito à colónia de Moçambique para cobertura dos encargos resultantes do contrato de 2 de Março de 1931, celebrado com a Companhia do Niassa».

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 19:952, que remodela os serviços das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, bem como da respectiva Inspecção.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 20:131 — Manda proceder ao arrolamento do gado bovino nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Pôrto, Viana do Castelo e Vila Real, sendo as respectivas existências referidas ao dia 1 de Setembro de 1931.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 20:125

O decreto n.º 18:849, de 13 de Setembro de 1930, transferiu os serviços da polícia internacional portuguesa para o Ministério da Justiça e dos Cultos, subordinando-os ao director da polícia de investigação criminal.

Reconheceu-se porém que um serviço daquela importância deve estar, como todos os serviços que dizem respeito à segurança do País, subordinado ao Ministério do Interior.

Torna-se além disso indispensável, em execução do diploma publicado e como no seu artigo 4.º se determina, fixar os quadros daquela polícia, procedendo à sua imediata reorganização, tanto mais que os serviços de um organismo dessa natureza não podem legìtimamente sofrer na sua eficiência os prejuízos resultantes de incomportáveis demoras.

Também a mudança dos serviços da polícia internacional portuguesa para o Ministério do Interior obriga a regular de novo expressamente a sua jurisdição e competência, reconhecendo-lhe mais uma vez aquela liberdade de acção que é indispensável aos seus objectivos e aos métodos próprios da sua investigação.

Nestas condições, e porque o assunto era objecto de variadíssimos decretos e disposições dispersas, pareceu de toda a conveniência reünir num só diploma quanto respeita à reorganização e funcionamento da polícia internacional portuguesa.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A polícia internacional portuguesa é transferida para o Ministério do Interior, ficando directamente subordinada ao Ministro e constituindo uma repartição autónoma naquele Ministério.

Art. 2.º É da exclusiva competência da polícia internacional portuguesa:

1.º Verificar a legalidade dos passaportes dos nacionais que pretendam entrar ou sair do País, visando-os, com a indicação da data e local da entrada ou saída;

2.º Apreciar a regularidade dos passaportes dos estrangeiros à sua entrada ou saída do País, exarando nêles idênticas indicações e bem assim a menção do local a que os portadores se destinam;

3.º Deter os nacionais que pretendam sair do País sem os documentos legais, organizando os respectivos autos,

em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90$ cada uma e na importância total de 9:000.000$, da taxa de juro de 8 por cento, pagável aos semestres, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.º Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Nas importâncias dos juros serão deduzidas as dos impostos que lhes respeitam.

Paços do Govêrno da República, 25 de Julho de 1931.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

1.ª Secção

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Comunicações, de 25 de Julho de 1931, foi determinado que a execução dos respectivos regulamentos, quando se trate de caldeiras ou motores em estabelecimentos industriais sujeitos cumulativamente à fiscalização da Direcção Geral das Indústrias e de outro ou outros organismos do Estado, seja conferida à Direcção Geral das Indústrias.

Direcção Geral das Indústrias, 27 de Julho de 1931.— Pelo Director Geral, *Álvaro Almeida da Cruz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:130

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 4.º, artigo 77.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1931–1932, «Direcção Geral das Colónias do Oriente — Encargos coloniais», a verba de 3:306.000$, correspondente a £ 30:000, a qual, descrita sob a rubrica de «Colónia de Moçambique — Suprimento para cobertura de encargos provenientes do contrato de 2 de Março de 1931, celebrado com a Companhia do Niassa», constituirá o n.º 2) do mencionado artigo 77.º

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado será inscrita no capítulo 7.º, artigo 177.º–A, igual verba de 3:306.000$, sob a rubrica «Reembôlso do suprimento feito à colónia de Moçambique para cobertura de encargos resultantes do contrato de 2 de Março de 1931, celebrado com a Companhia do Niassa».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Julho de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 19:952

De há muito que o Govêrno vem dirigindo a sua actividade reformadora no sentido de uma maior concentração dos serviços públicos. Tal orientação tem em vista uma organização mais completa e mais coordenada de serviços da mesma natureza e maior economia de esforços e de dinheiro.

Assim, em vez de vários organismos de direcção, de administração e de inspecção para serviços da mesma índole, entende o Govêrno que, para uma maior economia e dinâmica dos serviços públicos, muito mais convém agrupar, reünir e concentrar num só organismo de direcção técnica e de inspecção superiores os estabelecimentos e serviços da mesma natureza que se encontram dispersos por vários departamentos do Estado e por diversos organismos administrativos.

Em diversas conjunturas tem o Govêrno justificado é modo de pensar e agir, pois está convencido de que talessa a melhor forma de conseguir uma organização mais eficiente e produtiva, isto é, uma verdadeira organização em marcha, num sentido cada vez mais progressivo e salutar.

Com tais normas de conduta reformadora consegue-se não só uma coordenação maior dos serviços, como também uma concentração mais completa de esforços e uma correlação mais perfeita de actividades — e tudo isto animado de uma mesma propulsão inicial de direcção, havendo ainda a vantagem de fazer desaparecer a pulverização de responsabilidades que corresponde sempre à disseminação de órgãos e de funções de direcção e de administração.

Se essa tem sido a orientação geral do Govêrno nas reformas de diversos ramos de administração pública, não podia ela ficar esquecida ao serem reorganizados os serviços das bibliotecas e arquivos, pois se há serviços que, pela sua complexidade e delicadeza técnicas, demandam um esfôrço comum de animação, de impulsão e direcção, não são certamente os bibliotecários e arquivísticos os menos necessitados disso.

Esta orientação torna-se tanto mais essencial ao tratar-se do problema bibliotecário e arquivístico português quanto é certo que, no ponto de vista do Govêrno, êsse problema não se limita a fazer das bibliotecas e arquivos simples armazéns, meros depósitos de impressos e manuscritos, mas organismos vivos de erudição e cultura.

Na solução do nosso problema bibliotecário e em harmonia com o critério governativo que deixamos exposto,

o primeiro acto que se impõe é a reorganização da Inspecção das Bibliotecas e Arquivos, num sentido de grande amplificação das suas atribuïções, tornando-se assim muito mais larga e fecunda a sua acção, que daqui em diante se fará sentir sôbre muitas bibliotecas e arquivos até agora completamente arredados dela.

Tudo milita a favor dessa amplificação de atribuïções. Devido a ela inúmeros depósitos de impressos e manuscritos espalhados pelo País e actualmente mal conhecidos, quando não inteiramente ignorados, serão revelados e as suas espécies guardadas, conservadas, catalogadas e postas à leitura pública.

Com esta providência não pretende o Estado ir arrancar manuscritos e impressos valiosos às entidades que nêles superintendem, se dêles cuidarem com carinho e os conservarem bem arrumados e catalogados; mas compete ao Estado encorporar nos seus arquivos e bibliotecas, sem contemplações e o mais depressa possível, essas espécies, se as entidades a quem estão confiadas desdenharem os avisos, conselhos e instruções técnicas da Inspecção a ponto de tais valores se encontrarem em perigo de se perderem, como tem sucedido a tantos outros, ou de não poderem ser aproveitados pelos estudiosos.

A nenhuma entidade ou corporação pode ser reconhecido qualquer direito, liberdade ou autonomia para deixar extraviar, arruïnar ou ignorar manuscritos ou impressos valiosos que, muito mais que propriedade sua, são pertença da Nação e constituem o património sagrado duma civilização e duma cultura.

Outra importante vantagem da extensão e concentração das funções técnicas de Inspecção das Bibliotecas e Arquivos consiste na possibilidade de se poderem reünir num só depósito núcleos e colecções documentais que se encontram dispersos por vários estabelecimentos, e que por êste diploma ficam todos sob a mesma superior direcção. A estas conveniências outras se juntam, tais como o poder conseguir-se a unidade de preparação científica e técnica do pessoal, a uniformidade dos métodos e processos de trabalho e a especialização dêsse trabalho segundo a natureza do estabelecimento onde êle se realiza.

Atendendo ao critério que orienta esta reforma, não é de admirar que seja extinta a Inspecção das Bibliotecas Populares e que os serviços até agora a cargo dessa entidade sejam reünidos aos da Inspecção das Bibliotecas e Arquivos.

Durante muito tempo foi costume considerar as bibliotecas populares como opostas às bibliotecas científicas e eruditas, e até como antagónicas destas. Tal orientação vai passando, e actualmente, em biblioteconomia, está prevalecendo cada vez mais uma concepção muito diferente dessa. Bibliotecários eminentes, em importantes revistas da especialidade, como a *Zentralblatt für Bibliothekswesen*, têm mostrado que a técnica bibliotecária une êsses dois tipos de bibliotecas e que a ciência e a erudição só aparecem depois em discriminações de pormenor.

Assim, tudo leva a coordenar tais serviços: o lado técnico, bibliotecário, o aspecto económico e a dificuldade insuperável de saber onde acaba a leitura popular e começa a leitura científica e erudita.

Tais tipos de bibliotecas correspondem muito mais a uma questão de topografia da leitura, isto é, à necessidade de salas separadas para clientelas diferentes, do que a uma questão íntima, espiritual, cultural de núcleos bibliacos em armazéns ou depósitos separados.

Para facilitar e tornar mais eficiente a acção da Inspecção das Bibliotecas e Arquivos, cujas atribuïções são agora muito alargadas, seriam úteis várias medidas que desnecessário será mencionar aqui, porque as circunstâncias do Tesouro não permitiriam efectivá-las nesta ocasião.

Uma cousa há, porém, que se impõe desde já e duma forma absoluta: é a criação, na segunda cidade do País, dum Arquivo Distrital, onde se façam entrar não só os núcleos de manuscritos muito valiosos que se encontram guardados na Repartição de Finanças dessa cidade, e que provêm de numerosos arquivos de conventos e mosteiros extintos e suprimidos, como também os arquivos da Mitra e do Cabido portuenses, os cartórios notariais e outros.

É essa uma antiga aspiração da Inspecção das Bibliotecas e Arquivos, que nesse sentido fez numerosas diligências, e constituïrá uma útil medida administrativa que certamente irá dar grande satisfação aos investigadores e outros cultores das ciências históricas da capital do norte.

Outra medida que se impõe pela sua grande utilidade é a criação do Arquivo Municipal de Guimarães, tanto mais que não resulta daí qualquer encargo para o Estado. Atende-se dessa maneira ao interêsse público e satisfazem-se os justíssimos desejos da benemérita Sociedade Martins Sarmento e de uma cidade tam rica de tradições e que foi a primeira capital do nosso País.

Há também a maior conveniência em se criar desde já o Arquivo Distrital do Funchal.

*

Além de se concentrarem num só organismo, a Inspecção, as funções de orientação e fiscalização dos arquivos e bibliotecas do País, objectivo que já se encontra também nos artigos 2.º, 4.º e 10.º do decreto de 29 de Dezembro de 1887, outras providências são tomadas para uma melhor organização dos serviços. Uma delas é a classificação, tam rigorosa quanto possível, dêsses estabelecimentos, o que permite decidir com mais facilidade qual o destino a dar aos núcleos de manuscritos a encorporar e aos impressos a adquirir.

Com isso visa-se ainda um outro objectivo: a economia na aquisição de publicações estrangeiras, para o que se dá à Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos a faculdade de elaborar um plano de aquisições de acôrdo com o carácter de cada biblioteca. Se países de grandes recursos, como a França, a Alemanha, a Suíça e os Estados Unidos, estão tomando providências tendentes a evitar a multiplicação da mesma obra ou da mesma revista num mesmo estabelecimento, e até numa mesma cidade, chegando a criar comissões de coordenação de serviços e de aquisição de manuscritos e de impressos, ¿que dizer do nosso País, onde as dotações das nossas bibliotecas para aquisições são pequeníssimas? Evidentemente que deve ser muito ponderada a aplicação dessas dotações.

Mas não basta simplesmente atender à distribuïção das espécies a encorporar ou à aquisição de outras: importa ainda, e muitíssimo, garantir eficazmente a entrada, sobretudo na Biblioteca Nacional — que deve ser o repositório central e nacional da livraria portuguesa, — das obras editadas em Portugal. Para isso se incluíram neste diploma disposições relativas ao *Depósito legal*, cuja execução, se é garantida por penalidades rigorosas aos transgressores, é também estimulada pela publicidade dada às obras depositadas, no *Boletim de bibliografia portuguesa*, na Biblioteca Nacional.

*

Outro problema que era preciso encarar a sério era o do recrutamento e formação do pessoal. Nas bibliotecas e arquivos só um bom pessoal pode desempenhar cabalmente as funções cada vez mais delicadas e complexas que dêle é mester exigir. Êsse pessoal não se improvisa. Por muito boa vontade que tenha um autodidacta ou um amador de livros e manuscritos, embora seja um espírito muito culto, um erudito, só no fim de um certo tempo,

e nem sempre, poderá ser um bom bibliotecário ou um bom arquivista. É que lhe faltaram os conhecimentos iniciais, a cultura profissional, depois dos estudos gerais, e o treino que só um bom estágio dirigido por hábeis funcionários de carreira pode preparar e conseguir.

É necessário, portanto, recrutar convenientemente êsse pessoal. É êsse o fim do *Curso superior de bibliotecário-arquivista*, curso exclusivamente profissional, para cuja freqüência se torna indispensável possuir a necessária cultura histórico-filológica.

De nada, porém, valeria o estabelecimento e aperfeiçoamento de tal *Curso* se a lei não desse sérias garantias aos indivíduos com êle diplomados; estabelece por isso êste decreto, por uma forma categórica e sem permitir qualquer excepção, que, de futuro, ninguém entrará para os quadros dos bibliotecários e arquivistas do Estado sem passar pelo crivo do concurso por provas públicas. Feito êsse concurso inicial e essencial, já o funcionário poderá ascender por promoção, seja por antiguidade, seja por mérito, segundo as circunstâncias.

Assim, crê o Govêrno que poderá conseguir um pessoal competente, que irá prestar os melhores serviços nos estabelecimentos onde fôr colocado.

*

Há nesta reforma dois objectivos que superam todos os outros, porque são instantes. Êsses objectivos são: garantir, o mais eficazmente possível, a guarda e conservação dos manuscritos e impressos dos nossos arquivos e bibliotecas e valorizar os seus recheios pelo inventário e catalogação das espécies.

Com um desinterêsse e uma despreocupação lamentáveis temos levado séculos a perder por todas as formas, desde os tremores de terra até os latrocínios, documentos de toda a ordem, que, devendo constituir os alicerces sólidos de construção histórica, apenas demonstram, pela forma como os perdemos, o pouco cuidado que temos tido, através de múltiplas gerações, em guardar, conservar e valorizar os testemunhos do nosso passado, por vezes ainda, e por isso mesmo, tam obscuro e de tam difícil reconstituïção historiográfica.

Mas há uma cousa que ainda mais comprova êsse desinterêsse e essa falta de curiosidade científica: é o estado lamentável em que se encontram os nossos arquivos e bibliotecas no que respeita, especialmente, aos serviços de catalogação de manuscritos.

Êsse verdadeiro estado de abandono, com raras e brilhantes excepções, não pode continuar por forma alguma e várias são as disposições desta reforma que tendem a modificar tal estado de cousas.

Os directores dos arquivos e bibliotecas gerais e especiais enviarão, anualmente, ao inspector relatórios sôbre a forma como decorrerem os serviços nos seus estabelecimentos, especialmente no que se refere à guarda, conservação e catalogação das espécies. Com êsses elementos e com os informes provenientes das inspecções feitas por êle e pelos seus delegados, o inspector enviará, cada ano, ao Ministro da Instrução um relatório geral de todos os serviços a seu cargo, devendo êsse relatório ser publicado oficialmente, para que o País, que a todos deve fiscalizar e julgar, conheça da forma como se trabalha neste tam importante departamento dos serviços públicos. Nos termos do § único do artigo 20.º do decreto n.º 16:481, de 8 de Fevereiro de 1929, será publicado também oficialmente o relatório do sub-inspector.

*

Além dos dois importantíssimos e fundamentais desígnios já apontados da guarda e conservação das espécies e seu inventário e catalogação, outras aspirações tem ainda o presente diploma. Uma delas consiste na máxima valorização das obras impressas, pela elaboração do catálogo colectivo das principais bibliotecas portuguesas.

Está cada vez mais na ordem do dia das grandes emprêsas biblioteconómicas a organização dos catálogos colectivos. Foram os países nórdicos que deram o exemplo. A Alemanha que, por incitamento do famoso historiador Henrique de Treitschke, em 1854, iniciou, por êsse tempo, e com crescente sucesso, a elaboração do catálogo colectivo das onze principais bibliotecas da Prússia, tem visto progredir a tal ponto essa emprêsa, que achou conveniente alargá-la, envolvendo nesta federação bibliotecária algumas centenas dêsses estabelecimentos alemãis e estrangeiros.

Incitadas por tal sucesso e utilizando os aperfeiçoamentos e afinamentos sucessivos de tal organização sempre em progresso, a França e a Suíça estão, neste momento, trabalhando no catálogo colectivo das bibliotecas dos respectivos países, quer para espontâneamente satisfazerem aos desejos dos estudiosos, quer para corresponderem aos votos do Instituto Internacional de Cooperação Intelectual, expostos na circular de Julho de 1926.

Se há país que tenha urgência em elaborar o catálogo colectivo das suas principais bibliotecas é o nosso, depois da publicação do decreto n.º 18:734, de 7 de Agosto último, criando na Biblioteca Nacional uma secção especial consagrada à Sociedade das Nações. Segundo o artigo 3.º dêsse decreto, tal secção constitui-se em centro de documentação e como instrumento de cooperação inter-bibliotecária, não se podendo esquecer que a condição prévia e essencial para a criação de centros de documentação e informação reside na existência dos catálogos colectivos.

Outra aspiração, e também importante, desta reforma é a de vitalizar os nossos estabelecimentos bibliotecários, fazendo com que estes, em vez de simples armazéns, destinados a conservar, quando conservam, as suas espécies, sejam antes organismos vivos e animados não só pela actividade constante dos seus funcionários e pelo labor diário dos seus clientes, como pela sua vida de relação, assegurada pela publicação dos *Anais das bibliotecas e arquivos*, a cargo da Inspecção, e pelo *Boletim de bibliografia portuguesa*, que deve ser editado pela Biblioteca Nacional.

Outras publicações preceitua êste diploma.

Portugal não é sòmente um dos poucos países civilizados que não possuem ainda um *Dicionário* e uma *Gramática* oficiais de sua língua; é também uma nação que não tem ainda elaborada uma bibliografia da sua história, e é bem sabido, pela experiência própria de muitos estudiosos, que é necessário organizar uma *Bibliografia geral portuguesa* que marque um acentuado progresso sôbre o *Dicionário bibliográfico*, de Inocêncio, como é urgentíssimo publicar um *Tratado de paleografia e diplomática portuguesas*.

*

Há neste decreto uma innovação que merece menção especial: consiste em considerar públicas, em princípio, todas as bibliotecas do Estado, seja qual fôr o estabelecimento a que pertençam, competindo aos directores dessas bibliotecas, ou dos estabelecimentos e serviços a que elas pertençam, regulamentar as condições de admissão à leitura e o horário desta.

Existindo em vários estabelecimentos do Estado bons núcleos de obras especializadas, é do mais imperativo dever social torná-las acessíveis aos estudiosos.

*

Não deixa de atender também o presente diploma à importante questão da cultura popular, assunto digno de especiais atenções.

Infelizmente, devido ao número de iletrados, não pode ainda, no nosso País, o problema da leitura popular ser separado do problema do analfabetismo, nem pode essa leitura ter a grande expansão que se nota em outras nações da mais extensa cultura média.

Assim, ao mesmo tempo que se esforçará por difundir o mais possível o ensino primário, médio e profissional, procurará o Govêrno, por intermédio da Inspecção das Bibliotecas e Arquivos, e sobretudo com o auxílio da iniciativa particular, ir criando bibliotecas populares gerais e de divulgação profissional, em harmonia com as percentagens de analfabetos locais e com as características da vida económica das regiões, e ir fazendo circular pequenas bibliotecas, de temporária estabilidade, pelas localidades que ainda não condicionem a existência duma biblioteca permanente.

Nas cidades, pela acção exclusiva do Govêrno ou mercê de entendimentos com as corporações administrativas, irão sendo estabelecidas bibliotecas destinadas a leitura popular e salas públicas de jornais, por forma a fomentar o gôsto da leitura e da instrução populares. Ao mesmo tempo efectuará o Govêrno, pela Inspecção das Bibliotecas e Arquivos, as convenientes diligências tendentes a serem organizadas bibliotecas e salas de jornais nos hospitais, prisões, arsenais e fábricas do Estado, quartéis, jardins e outros centros de reünião popular.

Se bem que as bibliotecas populares forneçam leitura na sede, o que por toda a parte as caracteriza é o empréstimo domiciliário dos seus livros. Em Portugal, dada a falta de tradições e de hábitos essenciais a tam salutar princípio, haverá que facultar essa leitura com as convenientes cautelas e segurança, que pouco a pouco irão abrandando à medida que o público se fôr convencendo de que o livro, que a biblioteca popular empresta para a leitura domiciliária, é património de todos, pelo que importa ser cuidadoso na conservação da obra e pontual na sua restituïção.

Mas nem por isso se deixará de realizar o empréstimo domiciliário, pois, tratando-se neste decreto de promover a educação pela leitura, natural é que se comece por educar o leitor em relação ao próprio livro que utiliza.

Afigura-se ao Govêrno que neste diploma o problema bibliotecário é tratado por uma forma equilibrada e harmónica, colocando no seu verdadeiro lugar cada estabelecimento e cada serviço, sem dar função e relêvo a uns com prejuízo dos outros, considerando a todos como elementos dum mesmo organismo, reservando a cada um a sua função própria e essencial, mas a todos coordenando na sua acção, que deve ser sinérgica, e nos seus objectivos, que devem ser concorrentes e todos destinados ao progresso da ciência e da cultura portuguesas.

Oxalá que os objectivos e os superiores intuitos do Govêrno, ao publicar esta reforma, sejam bem compreendidos por todos. Ninguém deve esquecer que as bibliotecas e arquivos do Estado e das corporações administrativas fazem parte do património da Nação e devem ser para todos os estudiosos centros de cultura e as suas espécies instrumentos de trabalho.

É cada vez mais actual o que há vinte anos dizia uma revista americana de educação: «Outrora considerava-se como uma manifestação de caridade instruir as crianças do povo; reconhece-se hoje que isso constitui um dever. Cedo ou tarde se aplicará o mesmo princípio às bibliotecas públicas, que representam uma das formas mais elevadas da educação nacional».

Em virtude do que fica exposto:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos

CAPÍTULO I

Da Inspecção das Bibliotecas

Artigo 1.º A Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos é um organismo destinado a dirigir superiormente, a coordenar e a inspeccionar os serviços das bibliotecas e arquivos constantes dos artigos 3.º e 10.º do presente decreto, tendo atribuïções técnicas tanto sôbre os restantes arquivos como sôbre as bibliotecas especiais nêle mencionadas, e uma função esclarecedora e coordenadora, em colaboração amigável, com relação às outras bibliotecas mantidas ou subvencionadas pelo Estado ou pelas corporações administrativas.

Art. 2.º As bibliotecas, a que se refere o artigo anterior, dividem-se em quatro categorias:

1.º Bibliotecas gerais;
2.º Bibliotecas dos estabelecimentos de ensino;
3.º Bibliotecas especiais;
4.º Bibliotecas municipais e paroquiais.

Art. 3.º As bibliotecas gerais, sôbre as quais a Inspecção superintende técnica e administrativamente, são as seguintes:

a) Biblioteca Nacional;
b) Biblioteca da Ajuda;
c) Biblioteca Pública de Évora;
d) Biblioteca Pública de Braga;
e) Biblioteca Erudita de Leiria;
f) Biblioteca Erudita de Bragança;
g) Biblioteca Pública de Castelo Branco;
h) Biblioteca Pública de Vila Real;
i) Biblioteca Pública de Ponta Delgada;
j) Biblioteca Popular Central de Lisboa e suas anexas.

Art. 4.º As bibliotecas das Universidades, museus, observatórios, Faculdades e as de todos os outros estabelecimentos oficiais de ensino de qualquer grau continuam sendo dirigidas nos termos da legislação em vigor à data da publicação do presente decreto.

§ 1.º A catalogação das espécies obedece às mesmas normas seguidas nas bibliotecas gerais, podendo para isso os respectivos directores pedir as necessárias indicações à Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos, que deverá fornecer-lhas.

§ 2.º Os directores, a que se refere o artigo anterior, são obrigados a enviar à Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos e à Direcção da Biblioteca Nacional, dentro dum prazo que lhes será fixado pelo Ministro da Instrução, uma cópia do catálogo do seu recheio actual, devendo em seguida, no princípio de cada ano lectivo, enviar uma cópia dos verbetes relativos às espécies que tiverem sido adquiridas no ano lectivo anterior.

Art. 5.º As bibliotecas especiais, sôbre as quais a Inspecção tem atribuïções técnicas, são a biblioteca de Mafra, a do Parlamento, as dos Ministérios e de outros organismos da administração pública, e as das corporações científicas e outras subvencionadas ou subsidiadas pelo Estado.

§ 1.º As atribuïções da Inspecção sôbre as bibliotecas especiais, a que se refere êste artigo, dizem respeito à segurança e conservação dos recheios e aos serviços de catalogação.

§ 2.º Aos funcionários que as dirigirem, ou delas estiverem encarregados, são aplicáveis as disposições do § 2.º do artigo 4.º dêste decreto.

Art. 6.º Quanto às bibliotecas municipais e paroquiais, a Inspecção agirá no sentido de elas serem criadas nas terras onde ainda não existam, e de se desenvolverem nas localidades que já as possuam, orientando e fiscalizando em tudo o que se refira à instalação dessas bibliotecas e à guarda, arrumação, conservação e catalogação do seu recheio.

Art. 7.º É extinta a Inspecção das Bibliotecas Populares e Móveis, passando para a Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos as funções cometidas àquela Inspecção.

Art. 8.º A Biblioteca Popular Central de Lisboa passa a depender da Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos.

CAPÍTULO II

Da Inspecção dos Arquivos

Art. 9.º Os arquivos dependentes da Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos dividem-se em três ordens:

1.º Arquivos gerais;
2.º Arquivos especiais;
3.º Arquivos municipais e paroquiais.

Art. 10.º Os arquivos gerais, técnica e administrativamente dependentes da Inspecção, são os seguintes:

a) Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo, tendo como anexos o Arquivo dos Registos Paroquiais e o dos Feitos Findos;
b) Arquivo Distrital do Pôrto;
c) Arquivo Distrital de Coimbra, anexo ao Arquivo da Universidade de Coimbra;
d) Arquivo Distrital de Braga;
e) Arquivo Distrital de Évora;
f) Arquivo Distrital de Leiria;
g) Arquivo Distrital de Bragança;
h) Arquivo Distrital de Ponta Delgada;
i) Arquivo Distrital do Funchal.

Art. 11.º É criado o Arquivo Distrital do Pôrto, ficando constituído nos termos do artigo 111.º dêste decreto e devendo ser instalado em local que será fixado oportunamente pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 12.º São criados, sem encargo algum para o Estado, os Arquivos Distritais de Coimbra e Funchal e o Arquivo Municipal de Guimarãis, ficando êste constituído nos termos do artigo 119.º dêste decreto, o do Funchal, nos termos dos artigos 26.º e 27.º, e o de Coimbra, nos termos dos artigos 117.º e 118.º

Art. 13.º Os arquivos especiais, sôbre os quais a Inspecção tem atribuïções técnicas, são os dos Ministérios, dos tribunais civis e militares, do Tribunal de Contas, das Universidades e de quaisquer outras escolas de qualquer grau e todos os outros pertencentes a organismos de administração pública, às corporações científicas e a outras subvencionadas ou subsidiadas pelo Estado.

§ 1.º Nestes arquivos, a fiscalização técnica da Inspecção incidirá sôbre a segurança, a conservação dos recheios e a catalogação dos manuscritos, de forma que esta se faça uniformemente e esteja, o mais breve que seja possível, em dia.

§ 2.º Continua em vigor o disposto no artigo 9.º e seu parágrafo do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 14.º Quanto aos arquivos das juntas gerais do distrito, dos municípios e das juntas de freguesia, a Inspecção exercerá as suas funções sôbre o acondicionamento, a arrumação, a conservação, o inventário e a catalogação das espécies, fazendo recolher aos arquivos do Estado os fundos que contenham documentos com mais de 50 anos e que não estejam convenientemente conservados e inventariados.

CAPÍTULO III

Do pessoal da Inspecção; suas atribuïções

Art. 15.º O quadro do pessoal da Inspecção é o seguinte:

1 inspector;
1 sub-inspector;
1 chefe de expediente;
1 amanuense;
1 contínuo.

Art. 16.º Os cargos de inspector e de sub-inspector das bibliotecas e arquivos são vitalícios e nêles serão providas individualidades de reconhecido mérito literário ou científico.

§ único. Na vaga de inspector será provido o sub-inspector.

Art. 17.º As atribuïções do inspector das Bibliotecas e Arquivos são as seguintes, além das expressamente referidas noutras disposições dêste decreto:

1.º Inspeccionar os serviços dos estabelecimentos sob a sua dependência;

2.º Promover a encorporação, nas bibliotecas e arquivos do Estado, dos livros e documentos que ao Estado pertençam ou venham a pertencer;

3.º Autorizar transferências e trocas de livros e documentos, com carácter provisório, entre estabelecimentos do Estado sob sua directa dependência e propor ao Ministro da Instrução Pública fundamentadamente as transferências e trocas definitivas de espécies entre os mesmos estabelecimentos;

4.º Promover a entrada, nos arquivos públicos, de cópias e documentos portugueses existentes no estrangeiro;

5.º Informar sôbre todos os assuntos referentes ao regime interno e internacional de propriedade intelectual que, pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Justiça e da Instrução Pública, lhe sejam cometidos;

6.º Acordar com os secretários gerais dos vários Ministérios, ou quem suas vezes fizer, quanto à segurança, conservação e catalogação dos respectivos arquivos e bibliotecas, outro tanto fazendo, com as entidades competentes, acêrca das restantes bibliotecas e arquivos, a que se referem os artigos 5.º, 6.º, 13.º e 14.º do presente decreto;

7.º Fornecer aos directores das bibliotecas a que se refere o artigo 4.º dêste decreto as indicações necessárias para o cumprimento das disposições dêsse artigo;

8.º Promover a criação de arquivos e bibliotecas distritais, municipais e paroquiais e o melhor aproveitamento e funcionamento das já existentes;

9.º Comunicar superiormente os lugares vagos a prover nos quadros de todas as bibliotecas e arquivos dependentes da Inspecção, ordenar o expediente de concursos em harmonia com as determinações legais, e nomear júris;

10.º Dirigir superiormente a elaboração do catálogo colectivo das bibliotecas portuguesas e todos os outros serviços que demandem a coordenação e colaboração dos estabelecimentos bibliotecários e arquivísticos do País;

11.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades e corporações, tanto nacionais como estrangeiras, sôbre os assuntos que interessem aos serviços bibliotecários e arquivísticos;

12.º Dar posse e conceder licenças, até quinze dias em cada ano, aos directores dos estabelecimentos em que superintende e ao pessoal da sua secretaria;

13.º Representar os serviços bibliotecários portugueses nas suas relações com o estrangeiro;

14.º Fiscalizar o serviço de permuta internacional de publicações, nos termos da Convenção de Bruxelas de 1886;

15.º Solicitar da autoridade competente todas as pro-

vidências necessárias e urgentes que tenham por objectivo a guarda, conservação e valorização das espécies dos arquivos e bibliotecas do País, seja qual fôr a entidade oficial de que dependam, e tomar providências quando estiverem na sua alçada.

Art. 18.º As atribuïções do sub-inspector das Bibliotecas e Arquivos são as que lhe confere o artigo 20.º e seu § único do decreto com fôrça de lei n.º 16:481, de 8 de Fevereiro de 1929, competindo-lhe também promover, de acôrdo com o inspector, todas as diligências relativas à criação, funcionamento e progresso das bibliotecas populares, municipais e paroquiais, salas públicas de jornais e bibliotecas hospitalares, prisionais e outras, em harmonia com os títulos VIII, IX, X, XIV e XV dêste decreto, devendo enviar anualmente ao Ministro da Instrução Pública um relatório dos trabalhos que tiver realizado.

§ único. O inspector, mesmo quando não estiver impedido, poderá delegar no sub-inspector as atribuïções constantes dos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do artigo 17.º dêste decreto.

Art. 19.º As direcções das bibliotecas e arquivos constantes dos artigos 3.º e 10.º dêste decreto corresponder-se-ão com as estações superiores, sôbre todos os assuntos relativos a pessoal e a serviços técnicos, por intermédio da Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos, que sôbre cada assunto dará sempre o seu parecer ou informação.

Art. 20.º O chefe do expediente desempenhará também as funções de tesoureiro e terá à sua guarda e sob sua responsabilidade o arquivo.

Art. 21.º Os funcionários adidos, que, nesta data, estiverem prestando serviço na Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos, ou em qualquer dos estabelecimentos constantes dos artigos 3.º e 10.º dêste decreto, continuam na mesma situação, se não tiverem de ser nomeados para qualquer vaga dos quadros dos mesmos estabelecimentos, ou para qualquer outro lugar a que tenham direito e que requeiram.

Art. 22.º O inspector poderá contratar e assalariar pessoal para o desempenho de trabalhos extraordinários de encorporação, arrumação, inventário, catalogação, expediente e limpeza, dentro das verbas que para tal fim lhe forem consignadas no orçamento.

Art. 23.º De futuro, tanto na Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos como nos estabelecimentos dependentes dela, os lugares de amanuenses, segundos oficiais, fiéis, contínuos, porteiros e serventes serão desempenhados por funcionários contratados.

§ único. O pessoal contratado descontará para a Caixa das Aposentações, sendo-lhe levado em conta para efeitos de aposentação o tempo de serviço que tiver nessa qualidade.

CAPÍTULO IV

Da Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos

Art. 24.º É criada a Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos, que será presidida pelo Ministro da Instrução Pública, e, na sua ausência, pelo inspector das Bibliotecas e Arquivos, e que fica constituída pelo referido inspector, pelo sub-inspector, pelos directores da Biblioteca Nacional, do Arquivo Nacional, da Biblioteca da Ajuda e da Biblioteca Popular de Lisboa, servindo êste último de secretário.

§ 1.º Desde que haja verba para isso serão chamados a colaborar nos trabalhos da Junta, quando se trate de assuntos de natureza técnica, os directores do Arquivo Distrital do Pôrto e das Bibliotecas de Braga e Évora, podendo também ser convidados a tomar parte nas sessões onde tais assuntos sejam versados o director da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra e o director da Biblioteca Municipal do Pôrto.

§ 2.º Às sessões da Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos assistirá, com direito de voto, o inspector das Bibliotecas, Arquivo e Museu Municipais, sempre que hajam de ser tratados assuntos respectivos aos serviços em que superintende.

§ 3.º Esta Junta funcionará na Inspecção e reünirá quando o presidente, inspector, ou, na ausência dêste, o sub-inspector a convoquem.

Art. 25.º À Junta incumbe especialmente:

1.º Apresentar propostas sôbre a organização dos serviços bibliotecários e arquivísticos;

2.º Elaborar os regulamentos dêsses serviços;

3.º Organizar e rever os programas do curso superior de bibliotecário-arquivista;

4.º Organizar os programas e provas dos concursos para o provimento dos lugares do pessoal superior das Bibliotecas e Arquivos, podendo neste caso agregar até três outros funcionários do quadro das Bibliotecas e Arquivos;

5.º Apreciar o mérito absoluto e relativo do pessoal superior, médio e menor para efeitos de promoção e outros;

6.º Estudar o regime geral de catalogação, bem como de organização de índices, inventários e roteiros para os estabelecimentos dependentes da Inspecção;

7.º Informar sôbre autorização de empréstimos internacionais de livros e documentos;

8.º Propor ao Ministro da Instrução transferências de manuscritos ou de impressos entre estabelecimentos não dependentes directamente da Inspecção, já pela conveniência de completar obras ou colecções dispersas, já por quaisquer outros motivos ponderosos, devendo essas propostas ser sempre devidamente fundamentadas;

9.º Elaborar, para cada uma das bibliotecas mencionadas no artigo 3.º dêste decreto e mediante informações prestadas pelos respectivos directores, um plano geral de aquisições de livros e revistas, ficando à iniciativa dos referidos directores o cuidado da aquisição das obras dentro dêsse plano.

§ 1.º Quando convenha fazer transferir obras impressas duma para outra biblioteca, a destinatária indemnizará aquela de onde provêm as espécies, pela forma que fôr resolvida pela referida Junta.

§ 2.º Para cumprimento das atribuïções constantes dos n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º, à Junta podem ser agregados até três funcionários superiores, escolhidos, segundo os casos, entre os directores, primeiros conservadores e primeiros bibliotecários dos estabelecimentos não representados nela.

CAPÍTULO V

Da criação dos arquivos distritais e outros

Art. 26.º A Inspecção das Bibliotecas e Arquivos promoverá a criação de um arquivo distrital em cada sede de distrito do continente e ilhas adjacentes, com excepção das que já os possuem, destinado a recolher, instalar, inventariar e facultar à consulta dos estudiosos os núcleos documentais dispersos no respectivo distrito.

§ 1.º Em cada um dêsses arquivos serão encorporados:

a) Os cartórios paroquiais;

b) Os cartórios notariais;

c) Os cartórios das Sés, colegiadas e cabidos;

d) Os processos cíveis, crimes e orfanológicos findos;

e) Os papéis dos extintos mosteiros, existentes nas inspecções e repartições de finanças;

f) Os papéis das repartições extintas e serviços cessantes;

g) Os documentos das congregações religiosas extintas em 1911, ainda em poder das comissões locais de administração dos bens das igrejas;

h) Todos os outros documentos que, nos termos da

lei geral do País, devem recolher aos arquivos do Estado.

§ 2.º As câmaras municipais, confrarias, Misericórdias, hospitais ou outras entidades poderão depositar, no todo ou em parte, os documentos dos seus cartórios no arquivo distrital da sede do distrito ou nos arquivos gerais do Estado.

§ 3.º Mantêm-se as disposições actualmente em vigor com relação ao arquivo do cabido da Sé de Évora.

Art. 27.º A menos que o Estado disponha de edifício próprio que destine para êsse fim, a instalação dos arquivos distritais a criar nos termos dêste decreto far-se-á em edifícios ou dependências convenientes para tal fim, cedidos ao Ministério da Instrução Pública pelas Juntas Gerais dos distritos ou pelas comissões executivas dos municípios locais, a cujo cargo ficarão a respectiva adaptação e as despesas a fazer com a aquisição e conservação do mobiliário e a acomodação das colecções encorporadas.

§ 1.º Os directores dos arquivos distritais serão nomeados pelo Govêrno, e os seus vencimentos, como os do restante pessoal, ficam a cargo das corporações administrativas sempre que a lei não determine o contrário.

§ 2.º As Juntas Gerais, ou, quando estas o não possam fazer, as comissões executivas dos municípios locais, inscreverão no seu orçamento, de acôrdo com a Inspecção das Bibliotecas e Arquivos, uma verba anual destinada a despesas de material e expediente do respectivo arquivo distrital, bem como a vencimentos do pessoal, quando estes estiverem a seu cargo.

§ 3.º À medida que forem criados novos arquivos distritais, o funcionamento dos seus serviços, extensão e natureza das colecções a encorporar, quadros do pessoal e seus vencimentos serão definidos em decreto especial.

Art. 28.º As despesas respeitantes à colheita e transporte de colecções e ao transporte e ajudas de custo do inspector ou sub-inspector e do pessoal em serviço de encorporações serão feitas pela fôrça das verbas de que a Inspecção dispuser para êsse fim, quer as inscritas no Orçamento geral do Estado, quer as autorizadas pelas juntas gerais e municípios, e de acôrdo, quanto a ajudas de custo do pessoal, com a tabela que se encontra em vigor para despesas desta natureza.

Art. 29.º A Inspecção promoverá todas as diligências convenientes junto das câmaras municipais e de outras entidades ou de pessoas, a cujo cargo ou guarda estejam importantes fundos documentais, para que estes sejam convenientemente arrumados, conservados e catalogados, constituindo arquivos locais accessíveis aos estudiosos, a não ser que os municípios, entidades ou pessoas, que a seu cargo tiverem tais manuscritos, queiram fazer entrar estes nos arquivos gerais do Estado ou no respectivo arquivo distrital, efectuando-se, nesse caso, o mais ràpidamente possível tais transferências e encorporações.

CAPÍTULO VI

Da criação de bibliotecas

Art. 30.º A Inspecção, recorrendo sobretudo à iniciativa particular, efectuará as possíveis diligências para serem criadas, onde as não haja ainda, bibliotecas junto dos municípios, juntas de freguesia, hospitais, quartéis, prisões, jardins públicos, e, duma maneira geral, onde isso lhe pareça conveniente.

CAPÍTULO VII

Dos serviços e funções da Inspecção

Art. 31.º As inspecções serão feitas pelo inspector, pelo sub-inspector ou pelos funcionários superiores da Inspecção ou dos quadros das bibliotecas e arquivos, designados pelo inspector.

Art. 32.º Nos estabelecimentos, a que se referem os artigos 3.º e 10.º dêste decreto, a inspecção poderá ser de natureza técnica, administrativa e disciplinar.

Art. 33.º A interferência da Inspecção nas bibliotecas, a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 2.º, e nos arquivos, de que tratam as alíneas *b*) e seguintes do artigo 10.º dêste decreto, diz respeito à conservação, arrumação, inventário e catalogação das espécies.

Art. 34.º Os directores das bibliotecas e arquivos mencionados nos artigos 3.º e 10.º dêste decreto enviarão ao inspector, durante o mês de Janeiro de cada ano, circunstanciados relatórios acêrca da marcha dos serviços a seu cargo, informando especialmente sôbre o estado de arrumação e conservação das espécies, os trabalhos de inventário e catalogação destas e o movimento da leitura.

Art. 35.º A Inspecção enviará anualmente ao Ministério da Instrução um desenvolvido relatório dos trabalhos por ela efectuados e sôbre os serviços realizados em todos os estabelecimentos seus dependentes, contendo também todos os pareceres, alvitres e informações que julgue conveniente comunicar, devendo êsse relatório ser publicado oficialmente.

§ único. Será publicado também oficialmente o relatório do sub-inspector, nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 16:481, de 8 de Fevereiro de 1929.

Art. 36.º O Govêrno facultará à Inspecção, na medida do possível, os meios materiais necessários para que seja visitado, pelo menos, uma vez em cada dois anos, cada estabelecimento em que ela superintende, com excepção dos das ilhas adjacentes, que serão visitados apenas quando o Ministro da Instrução o determinar.

CAPÍTULO VIII

Das publicações efectuadas pela Inspecção e estabelecimentos seus dependentes

Art. 37.º A Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos e os estabelecimentos dependentes têm como órgão a revista *Anais das bibliotecas e arquivos de Portugal*, cuja direcção cabe ao inspector e, no seu impedimento, ao sub-inspector.

Art. 38.º O secretário da revista a que se refere o artigo antecedente será funcionário superior dos estabelecimentos de Lisboa dependentes da Inspecção, escolhido pelo inspector em comissão bienal, tendo direito a uma gratificação trimestral, que será fixada pelo Ministro da Instrução, sob parecer favorável do Ministro das Finanças.

§ único. O funcionário nomeado acumulará estas funções com as do seu cargo.

Art. 39.º As despesas com a composição, impressão, papel, brochura, expediente e administração dos *Anais das bibliotecas e arquivos de Portugal* serão feitas pela fôrça das verbas de que a Inspecção dispuser para publicações, devendo as receitas produzidas ser entregues no Tesouro, como receita geral do Estado.

§ único. Quando as necessidades do serviço o exijam, um oficial ou fiel da Biblioteca Nacional auxiliará a Inspecção nos trabalhos de administração dos *Anais das bibliotecas e arquivos de Portugal*.

Art. 40.º A Biblioteca Nacional de Lisboa publicará semestralmente um *Boletim de bibliografia portuguesa e estrangeira* relativo a todas as espécies, impressas ou manuscritas, entradas nessa biblioteca no semestre anterior, indicando sempre o motivo da encorporação (depósito legal, compra, oferta, etc.).

Art. 41.º Os estabelecimentos dependentes da Inspecção poderão publicar os inventários, registos ou índices das suas espécies, bem como os manuscritos valiosos

das suas colecções, ou promover a reedição de obras que hajam atingido altos preços no mercado livreiro e façam parte dos seus recheios.

CAPÍTULO IX

Do pessoal das bibliotecas e arquivos

Art. 42.º O pessoal das bibliotecas e arquivos do Estado ou por êste subvencionado constitue um quadro geral e fixo, mas cada estabelecimento tem o seu quadro privativo, para o qual e dentro do qual são feitos os provimentos e as promoções.

Art. 43.º A entrada no quadro geral do pessoal das bibliotecas e arquivos de que trata o artigo anterior é sempre feita mediante concurso de provas públicas, sendo objecto de regulamento especial as condições de admissão a êsse concurso e as respectivas provas.

Art. 44.º As promoções permitidas por êste decreto são feitas dentro de cada quadro especial por antiguidade e por mérito, alternadamente, sendo a primeira por antiguidade.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, a antiguidade dos funcionários, que passarem dum para outro quadro, nos termos do artigo 47.º, é contada desde a data da primeira nomeação para a categoria respectiva, independentemente da biblioteca ou arquivo para que tal nomeação tenha sido feita, e entrando nesta contagem o período de tempo a que se refere o artigo 48.º

Art. 45.º Os lugares de directores da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional são de serventia vitalícia e da livre escolha do Govêrno, que para êles nomeará um primeiro bibliotecário ou primeiro conservador, segundo o cargo vago, ou pessoa que pela sua obra científica ou literária dê garantias dum bom desempenho do lugar.

Art. 46.º Os lugares de directores das restantes bibliotecas e arquivos são de serventia vitalícia e serão providos de acôrdo com o que a propósito de cada um dêsses estabelecimentos vai estatuído no presente decreto, regulando-se os casos omissos pelas disposições actualmente em vigor.

Art. 47.º Ao pessoal das bibliotecas e arquivos é permitida a passagem dum quadro especial para outro dentro da mesma categoria.

Art. 48.º O bibliotecário, ou fiel de bibliotecas, que transite para os serviços de um arquivo, ou o conservador, sub-conservador ou fiel de arquivo, que transite para o serviço de uma biblioteca, é obrigado ao estágio de um ano no estabelecimento para onde fôr prestar serviço, só se tornando então definitiva a sua nomeação se forem favoráveis as informações do respectivo director.

§ 1.º Emquanto, nas condições dêste artigo, a nomeação do funcionário transferido não fôr tornada definitiva, não é declarada a vaga do seu antigo lugar.

§ 2.º Se a informação do director, que deve indicar também as dos respectivos chefes de serviço, não lhe fôr favorável, o funcionário regressará à sua anterior situação.

Art. 49.º Durante o ano de prática, de que fala o artigo anterior, o funcionário prestará serviço em cada uma das secções do estabelecimento onde vai ingressar, de forma a adquirir um conhecimento geral dos núcleos, *fundos* e *colecções* dêste estabelecimento, dos seus catálogos, índices e inventários e do método e processos de trabalho nêle seguidos.

Art. 50.º É permitido o estágio gratuito nas bibliotecas e arquivos do Estado, sendo o estagiário obrigado a todos os serviços do pessoal da categoria em que à sua entrada fôr classificado pela Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos, sob informação do director do estabelecimento onde deseja ser admitido ao serviço.

§ único. Os estagiários, no fim de dois anos de serviço gratuito e efectivo, poderão, se tiverem as habilitações literárias legais, concorrer, em concurso de provas públicas, a uma vaga da sua categoria, que se dê nos quadros do pessoal das bibliotecas e arquivos, tendo preferência em igualdade de classificação.

Art. 51.º Para um indivíduo poder ser admitido como estagiário numa biblioteca ou arquivo é necessário que seja proposto pelo respectivo director e que, além disso, seja também, pelo menos, bacharel ou licenciado por qualquer das Faculdades de Letras ou de Direito da República, ou se sujeite a um concurso de admissão, cujas condições e provas serão fixadas, para cada caso, pela Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos.

§ único. Num mesmo arquivo ou biblioteca não poderá haver mais de três estagiários, a não ser que o inspector, mediante proposta do director do estabelecimento, autorize a admissão além daquele número.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 52.º A Inspecção continuará a ter a sua sede no primeiro andar da Biblioteca Nacional.

Art. 53.º Nos casos omissos, quer nos decretos orgânicos quer nos regulamentares, que digam respeito à extinção, remodelação ou criação de arquivos e bibliotecas e à instalação, conservação, arrumação e catalogação das espécies, a Inspecção tomará todas as providências necessárias à guarda, conservação, inventário e catalogação de manuscritos, livros, estampas, opúsculos, revistas, jornais, colecções numismáticas ou esfragísticas e outras.

Art. 54.º Nenhuma alienação ou destruïção de manuscritos, opúsculos, livros, gravuras, publicações periódicas e peças de numismática e de esfragística de estabelecimentos do Estado ou administrativos será efectuada sem o parecer favorável e a indicação das condições de tal alienação dados pela Inspecção das Bibliotecas e Arquivos.

§ único. A inobservância dêste artigo implica procedimento disciplinar e penal para os responsáveis da infracção, e só êste último se se tratar de corpos administrativos.

TÍTULO II

Biblioteca Nacional de Lisboa

CAPÍTULO XI

Dos objectivos e funções da Biblioteca Nacional de Lisboa

Art. 55.º A Biblioteca Nacional de Lisboa é, pela origem e natureza dos seus recheios e pelos objectivos que tem em vista, uma biblioteca erudita, destinada a ser um instrumento de alta cultura e de investigações originais, especialmente nos ramos das ciências históricas, filológicas, políticas, económicas e sociais, competindo-lhe mais o seguinte:

1.º A centralização do serviço de trocas internacionais;

2.º A ligação com o serviço de publicações da Sociedade das Nações;

3.º O depósito legal;

4.º A organização do catálogo bibliográfico colectivo da Nação;

5.º A redacção e publicação de inventários, catálogos e guias de estudo relativos às espécies do seu recheio.

CAPÍTULO XII

Das divisões e secções da Biblioteca Nacional
Dos depósitos e armazéns

Art. 56.º Os serviços da Biblioteca Nacional distribuem-se por 27 secções, agrupadas da forma seguinte:

Serviços centrais

1.ª Secção — Expediente e depósito de publicações da Biblioteca;

2.ª Secção — Tesouraria;
3.ª Secção — Depósito legal e registo de entrada;
4.ª Secção — Trocas internacionais;
5.ª Secção — Sociedade das Nações (Decreto n.º 18:734, de 7 de Agosto de 1930);
6.ª Secção — Bibliografia, Catálogo colectivo das bibliotecas do Estado e Repertório bibliográfico nacional;
7.ª Secção — Catalogação de revistas, publicidade e propaganda;
8.ª Secção — Revisão do catálogo geral.
Oficina de encadernação.

1.ª Divisão

9.ª Secção — História e geografia;
10.ª Secção — Ciências e artes;
11.ª Secção — Poligrafia.

2.ª Divisão

12.ª Secção — Literatura e filologia;
13.ª Secção — Ciências civis;
14.ª Secção — Religiões e bíblias;
15.ª Secção — Revistas e jornais encadernados.

3.ª Divisão

16.ª Secção — Continuações gerais e colecção americana;
17.ª Secção — Revistas e jornais avulsos;
18.ª Secção — Livrarias do Varatojo e de Fialho de Almeida;
19.ª Secção — Belas Artes;
20.ª Secção — Duplicados e Truncados.

4.ª Divisão

21.ª Secção — Fundo geral de Reservados;
22.ª Secção — Incunábulos, colecções Bodoni, Elzevir e Oriental;
23.ª Secção — Camoneana;
24.ª Secção — Fundo geral de manuscritos, colecção pombalina, Ribeiro Saraiva e musical;
25.ª Secção — Códices de Alcobaça, iluminados e livros de côro;
26.ª Secção — Cartografia e estampas;
27.ª Secção — Numismática e esfragística e filatelia;
Gabinete de fotografia e moldagem.

§ 1.º Cada divisão é chefiada por um primeiro bibliotecário, tendo o seu pessoal privativo e sendo a distribuïção dêsse pessoal pelas divisões submetida à aprovação do Ministro da Instrução Pública.

§ 2.º Em caso de necessidade, uma das três primeiras divisões poderá ser chefiada por um segundo bibliotecário.

CAPÍTULO XIII

Do pessoal — Seu recrutamento e nomeação

Art. 57.º O pessoal da Biblioteca Nacional é constituído por pessoal dos quadros, por pessoal contratado e por pessoal assalariado.

Art. 58.º O quadro do pessoal é formado por:

1 director;
1 primeiro bibliotecário, chefe dos serviços centrais;
3 primeiros bibliotecários;
7 segundos bibliotecários;
1 tesoureiro;
3 segundos oficiais;
5 fiéis;
1 porteiro;
3 serventes.

§ único. O tesoureiro terá categoria de primeiro oficial, continuando a perceber os seus actuais vencimentos.

Art. 59.º O cargo de director é vitalício, e na sua vaga será provido o primeiro bibliotecário mais antigo ou uma individualidade de reconhecido mérito literário ou científico, particularmente pessoa que tenha revelado competência em matéria de biblioteconomia e bibliografia.

Art. 60.º Nos seus impedimentos o director será substituído pelo primeiro bibliotecário, chefe dos serviços centrais.

§ único. É provido no lugar de primeiro bibliotecário, chefe dos serviços centrais, o actual primeiro bibliotecário chefe da secretaria, conservando a sua antiguidade e os seus actuais vencimentos.

Art. 61.º O director superintende em todos os serviços técnicos e administrativos, sendo assistido pelo chefe dos serviços centrais e pelos conselhos técnico e administrativo.

Art. 62.º O conselho técnico é formado pelo director, pelo chefe dos serviços centrais e pelos chefes de divisão e reúne todas as vezes que o director entenda dever convocá-lo.

Art. 63.º A administração económica da Biblioteca é exercida por um conselho administrativo composto pelo director, pelo chefe dos serviços centrais e por um primeiro bibliotecário chefe de divisão nomeado anualmente pelo Govêrno, no mês de Junho, para o ano económico imediato.

§ único. O conselho administrativo reúne trimestralmente em sessão ordinária para tomar conhecimento da receita e da despesa, e extraordinàriamente sempre que o director entenda dever convocá-lo.

Art. 64.º O lugar de primeiro bibliotecário, chefe dos serviços centrais, será dependente da escolha do director entre os chefes de divisão; os lugares de primeiros bibliotecários serão preenchidos por promoção, nos termos do artigo 44.º dêste decreto, isto é, metade por antiguidade e metade por mérito, alternadamente.

§ único. O mérito será avaliado pela Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º dêste decreto.

Art. 65.º É assegurado aos funcionários que actualmente desempenham as funções de sub-bibliotecários o direito à promoção, por antiguidade, a segundos bibliotecários, sem prejuízo do disposto no artigo 190.º do presente decreto.

Art. 66.º São extintos os lugares de sub-bibliotecários efectivos.

Art. 67.º As vagas que fiquem existindo depois de feita a primeira colocação do pessoal e as que de futuro ocorrerem nos quadros do pessoal superior serão providas por concurso, nos termos do artigo 43.º, ou por transferência, nos termos dos artigos 47.º, 48.º e 49.º, com excepção das vagas de primeiros bibliotecários, cujo provimento é feito por promoção nos termos do artigo 64.º, sem prejuízo do disposto no artigo 190.º dêste decreto.

§ 1.º Para o provimento das vagas de segundos bibliotecários será aberto concurso documental, a que só podem concorrer indivíduos com o curso superior de bibliotecário-arquivista, ou diplomados pelas Faculdades de Letras, ou com outro curso superior e as cadeiras de biblioteconomia, arquivologia, paleografia, diplomática e esfragística, iconografia, numismática e bibliologia.

§ 2.º Se o concurso documental, a que se alude no parágrafo anterior, ficar deserto, ou se os concorrentes não possuírem as condições legais exigidas, será aberto concurso de provas públicas, a que só poderão concorrer os diplomados com um curso superior ou funcionários do quadro de categoria imediatamente inferior.

§ 3.º Só podem concorrer às vagas de segundos oficiais indivíduos com o curso geral dos liceus e conhecimentos de escrituração comercial e contabilidade, os fiéis do quadro da Biblioteca Nacional, ou os adidos nos ter-

mos do disposto no decreto n.º 12:831, de 17 de Dezembro de 1926, e os actuais amanuense e escriturários assalariados.

§ 4.º Quando vagar o lugar de tesoureiro, será êle provido, sob proposta fundamentada do director, entre os segundos oficiais.

§ 5.º Nos lugares de segundos oficiais serão providos os actuais amanuenses.

§ 6.º Os júris serão constituídos: nos concursos para segundos bibliotecários, pelo inspector ou pelo sub-inspector das bibliotecas e arquivos, que será o presidente, pelo director, pelo chefe dos serviços centrais e por dois primeiros bibliotecários, nomeados pelo Ministro; nos concursos para segundos oficiais, por um primeiro bibliotecário, um segundo bibliotecário e um funcionário do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública nomeados pelo Ministro, devendo presidir o primeiro bibliotecário.

Art. 68.º É extinto o lugar de chefe do pessoal menor, passando as funções de chefe do pessoal auxiliar e menor a ser desempenhadas por um fiel à escolha do director, o qual exercerá essas funções sôbre os fiéis, porteiro e serventes.

Art. 69.º As vagas de fiéis serão providas por concurso de provas públicas, a que só poderão ser admitidos indivíduos diplomados com o terceiro ano do curso dos liceus, constituindo os fiéis o pessoal auxiliar da Biblioteca Nacional.

§ único. O júri para estes concursos será constituído por um primeiro bibliotecário, presidente, e por dois segundos bibliotecários.

Art. 70.º O porteiro habitará umas dependências do edifício da biblioteca, completamente isoladas desta, e terá direito a água e luz.

Art. 71.º O director poderá, mediante despacho favorável do Ministro da Instrução, contratar ou assalariar, dentro dos recursos da respectiva verba orçamental, opessoal técnico, auxiliar ou menor que julgue indispensável ao bom funcionamento dos serviços da Biblioteca.

§ único. Só poderá ser contratado ou assalariado quem produza provas de aptidão para o cargo que vai desempenhar e apresente toda a documentação abonatória de bom comportamento moral e civil.

Art. 72.º Haverá na Biblioteca Nacional leitura nocturna, sendo o pessoal empregado nesse serviço fixado anualmente, bem como as respectivas gratificações.

§ único. O serviço de leitura nocturna é interrompido nos meses de Agosto e Setembro.

Art. 73.º É extinto o serviço de empréstimos domiciliários da Biblioteca Nacional, em todas as secções.

Art. 74.º É concedido á Biblioteca Nacional o direito de opção em todos os leilões de livros, manuscritos históricos, literários e científicos, correspondência autógrafa, estampas, moedas e cartas geográficas.

§ único. As espécies arrematadas pela Biblioteca Nacional ficam isentas do imposto a que se refere o n.º 2.º da tabela anexa à lei n.º 995, de 26 de Junho de 1920.

CAPÍTULO XIV

Protecção da propriedade científica, literária e artística

Art. 75.º É transferida do Ministério da Justiça para o da Instrução a Conservatória da Propriedade Científica, Literária e Artística, que funcionará junto da Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos, continuando no restante em execução o decreto n.º 13:725, de 27 de Maio de 1927, e mais legislação em vigor sôbre o assunto.

Art. 76.º Um dos dois exemplares enviados para efeito de registo à Conservatória da Propriedade Científica, Literária e Artística será entregue por esta à Biblioteca Nacional de Lisboa.

CAPÍTULO XV

Depósito legal

Art. 77.º Mantém-se na Biblioteca Nacional de Lisboa o depósito legal.

Art. 78.º É obrigatório o depósito das seguintes obras feitas ou publicadas em Portugal (continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas):

a) Livros, brochuras, e fôlhas volantes;

b) Jornais, revistas e outras publicações periódicas;

c) Atlas ou cartas geográficas sôltas, quaisquer espécies de mapas ou quadros didácticos; mapas ou gráficos estatísticos; plantas, planos, obras musicais, obras fotográficas, cinematográficas e fonográficas portuguesas e de interêsse público; bilhetes postais ilustrados; estampas, gravuras e desenhos.

§ 1.º São consideradas como obras diferentes as reimpressões, novas edições, separatas, ensaios e variantes de qualquer natureza.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições dêste artigo os trabalhos miúdos e particulares de impressão, como: cartas de convite e de pêsames, cartões de visita, cartas e sobrescritos com timbres, facturas e prospectos comerciais, títulos de valores financeiros ou bancários, impressos de cheques, cupões e outros equivalentes, etiquetas, modelos de impressos comerciais e outros do mesmo género.

§ 3.º Três dos exemplares a enviar devem pertencer sempre à tiragem de melhor qualidade da respectiva edição, quando desta houver tiragens diferentes.

§ 4.º São equiparadas às obras nacionais, para o efeito das disposições dêste artigo e seus parágrafos, as provenientes do estrangeiro, que trouxerem indicação do editor domiciliado em Portugal, sendo então êste responsável pelo cumprimento das referidas disposições.

Art. 79.º Todas as obras a que se refere o corpo do artigo anterior deverão ter, em sítio bem visível, a indicação da oficina onde foram feitas, sob pena de imediata apreensão de todos os exemplares, por deverem ser consideradas obras clandestinas.

§ único. No caso da apreensão a que se refere êste artigo, poderão os exemplares ser vendidos pela Biblioteca Nacional de Lisboa, depois de carimbados com um carimbo especial, sendo o produto dessa venda aplicado à compra de livros para o referido estabelecimento.

Art. 80.º Os proprietários, administradores ou gerentes das oficinas a que se refere o artigo anterior são obrigados a enviar gratuitamente à Biblioteca Nacional de Lisboa, como sede nacional e central do depósito legal, oito exemplares das obras constantes da alínea *a*) do artigo 78.º do presente decreto, um exemplar das publicações a que se refere a alínea *b*), sem prejuízo do disposto no § 3.º dêste artigo, e três exemplares daquelas que menciona a alínea *c*).

§ 1.º Do dia 1 a 15 de cada mês têm de ser enviadas as obras ou trabalhos concluídos durante o mês anterior, devendo o depositante indicar o número exacto de exemplares tirados e, sendo possível, o preço de cada um.

§ 2.º Se em qualquer mês não houver trabalhos a enviar, pelo facto de nenhum se ter concluído durante o mês anterior, será isso comunicado à mesma biblioteca, em aviso negativo, dentro do prazo indicado no parágrafo antecedente.

§ 3.º Mantém-se em vigor o artigo 7.º do decreto n.º 12:008, de 29 de Julho de 1926, tornando-se extensiva às bibliotecas da Academia das Ciências de Lisboa, Popular Central de Lisboa, Municipal Central de Lisboa e Municipal de Coimbra a obrigatoriedade do envio das publicações a que êsse artigo se refere, tudo dentro dos prazos e sob a penalidade exarados no mesmo artigo.

§ 4.º Mantém-se igualmente em vigor o artigo 10.º

do decreto n.º 19:868, de 9 de Junho de 1931, devendo em virtude dêle ser enviado, pelos respectivos editores, um exemplar de todas as publicações coloniais ao Arquivo Histórico Colonial.

§ 5.º Quando a composição e impressão de qualquer trabalho não forem executadas na mesma oficina, compete à oficina, que fizer a impressão, o cumprimento das disposições dêste artigo e seus §§ 1.º e 2.º

Art. 81.º A Biblioteca Nacional de Lisboa passará o competente recibo descritivo de cada obra depositada e no *Boletim de bibliografia portuguesa e estrangeira*, publicado pela referida Biblioteca, serão anunciadas todas as obras recebidas, com a indicação da tiragem de cada uma e o preço de cada exemplar.

§ 1.º De todas as obras constantes do artigo 78.º dêste decreto e provenientes do depósito legal ficará sempre arquivado na Biblioteca Nacional um exemplar, pelo menos.

§ 2.º Das obras musicais e dos discos com músicas será enviado um exemplar para a biblioteca da Secção Musical do Conservatório de Lisboa e outro para o Conservatório do Pôrto.

§ 3.º Das obras constantes da alínea *a*) do referido artigo 78.º remeterá a Biblioteca Nacional um exemplar a cada um dos seguintes estabelecimentos: Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa, Biblioteca da Universidade de Coimbra, Biblioteca Municipal Central de Lisboa, Biblioteca Municipal do Pôrto, Biblioteca Pública de Évora, Biblioteca Pública de Braga, enviando também à Biblioteca Popular Central de Lisboa um exemplar daquelas que sejam próprias para essa Biblioteca.

§ 4.º Dois exemplares das obras mencionadas na alínea *c*) do citado artigo 78.º, com excepção das obras musicais e dos discos com músicas, poderá a Biblioteca Nacional enviá-los a qualquer das bibliotecas indicadas no parágrafo anterior, conforme a natureza do assunto, podendo fazer o mesmo, caso não haja inconveniente nisso, ao segundo exemplar remetido pela Conservatória do Registo de Propriedade Literária.

Art. 82.º Logo que se estabeleça ou instale em qualquer ponto do País (continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas) qualquer oficina daquelas a que se refere o artigo 79.º do presente decreto, o seu proprietário ou administrador é obrigado a comunicar à Biblioteca Nacional êsse facto, indicando a sede dessa oficina e a firma comercial e assinando essa comunicação com o seu nome completo.

Art. 83.º Os governadores civis do continente e ilhas adjacentes e os governadores gerais e governadores das províncias ultramarinas devem enviar ao director da Biblioteca Nacional de Lisboa, no mês de Janeiro de cada ano, uma relação das tipografias e litografias, tanto particulares como do Estado e das corporações administrativas, existentes nos respectivos distritos ou províncias, devendo essa relação comportar os dados precisos para a individuação dos citados estabelecimentos (firmas ou nomes sociais e localidades).

§ único. As autoridades administrativas prestarão à mesma Biblioteca todo o auxílio que por ela lhes seja requisitado no sentido de fazer cumprir as disposições dêste capítulo.

Art. 84.º Nos casos de transgressão serão aplicadas aos donos ou administradores das oficinas a que se refere o artigo anterior as penalidades seguintes:

a) Pela falta da comunicação exigida pelo artigo 82.º dêste decreto, multa de 200$;

b) Pelo não cumprimento do disposto no artigo 80.º e seu § 1.º, multa de 20$, pela primeira vez, por cada exemplar que não seja enviado; pela segunda vez, multa de 40$, também por cada exemplar, e, no caso de terceira infracção, será apreendida a obra produzida e cassada a licença industrial à oficina onde foi feita;

c) Pela falta da comunicação a que se refere o § 2.º do artigo 80.º, multa de 50$.

§ 1.º Em caso algum porém as multas a que se refere a alínea *b*), em relação a cada exemplar, serão inferiores a, pelo menos, dez vezes o preço por que fôr vendido ao público o exemplar da obra cuja falta de envio para a Biblioteca Nacional origine a aplicação da multa.

§ 2.º No caso de a obra não ser destinada à venda, não tendo por isso preço fixado, ser-lhe-á êste arbitrado, para o efeito da aplicação da multa, pelo director da Biblioteca Nacional, ouvido o director geral da Imprensa Nacional de Lisboa.

§ 3.º É da competência das repartições de finanças a aplicação das multas a que se referem êste artigo e seu § 1.º, seguindo-se, na parte aplicável e nos casos não previstos em diploma especial, as disposições legais em vigor, ou outras que venham a vigorar, relativas ao não pagamento de contribuïções e impostos.

Art. 85.º Todas as obras e demais correspondência, que, para efeitos do depósito legal, houverem de circular pelos correios da República, quer destinadas à Biblioteca Nacional de Lisboa, quer expedidas por estas, deverão levar no sobrescrito ou frontispício, no lugar do endereço, a legenda: *Serviço do depósito legal*, sendo nesse caso isentas de franquia e gratuito o seu registo.

§ único. Os envios feitos pelo correio devem ser registados a fim de que não possa ser alegado o extravio nos casos de transgressão, devendo, porém, regular-se em tudo pelas disposições do artigo 1.º e seus parágrafos do decreto de 12 de Novembro de 1898 os envios a que se referem os §§ 3.º e 4.º do artigo 80.º do presente decreto.

TÍTULO III

Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo

CAPÍTULO XVI

Das secções do Arquivo e do seu pessoal

Art. 86.º O Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo é o arquivo central da Nação e o principal depósito geral de manuscritos históricos do País, pelo seu valor documental e paleográfico, pelo seu número e pela variedade do objecto e proveniência, e é constituído pelos manuscritos já ali conservados e por outros a encorporar, sendo os seus fundos e núcleos agrupados nas seguintes secções:

a) História e Política;

b) Administração e Contencioso;

c) Legislação;

d) Organismos religiosos, estabelecimentos culturais e Biblioteca do Arquivo, constituindo esta uma sub-secção.

Art. 87.º O quadro do pessoal do Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo será o seguinte:

1 director;
4 primeiros conservadores;
4 segundos conservadores;
6 sub-conservadores;
1 porteiro;
1 contínuo;
3 serventes.

§ 1.º São extintos os lugares de amanuenses paleógrafos e criados em sua substituïção os de sub-conservadores com os mesmos vencimentos.

§ 2.º O director poderá utilizar como secretário-tesoureiro um sub-conservador, que por êsse facto, e quando as circunstâncias a tal obriguem, ficará dispensado dos restantes serviços.

Art. 88.º As secções das alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 86.º do presente decreto terão cada uma o seu quadro privativo, constituído por um primeiro conservador, um segundo conservador e um ou dois sub-conservado-

res, sendo êsse pessoal encarregado da guarda, conservação e catalogação das espécies, de forma que os trabalhos de inventário e catalogação dos manuscritos se façam com persistência, método e celeridade.

§ único. Numa das secções será colocado o funcionário adido ao quadro dos primeiros conservadores, nos termos do decreto de 20 de Dezembro de 1926.

Art. 89.º A sub-secção da biblioteca ficará a cargo do segundo conservador da respectiva secção.

Art. 90.º Os primeiros conservadores que dirigirem as secções a que se refere o artigo 86.º e o segundo conservador encarregado da biblioteca apresentarão ao director do Arquivo, na última semana de Dezembro de cada ano, um relatório acêrca das encorporações feitas, do estado de conservação das espécies, e principalmente sôbre os trabalhos de inventário e catalogação realizados durante o ano.

CAPÍTULO XVII

Da nomeação do pessoal

Art. 91.º O cargo de director é vitalício e nêle será provido o primeiro conservador mais antigo ou uma individualidade de reconhecido mérito literário, que tenha revelado competência especial em trabalhos de investigação histórica.

Art. 92.º Nos seus impedimentos o director será substituído pelo primeiro conservador mais antigo.

Art. 93.º Para o preenchimento das vagas ocorridas no quadro do pessoal superior será observado o seguinte:

§ 1.º As vagas de primeiros conservadores são providas por promoção dos segundos conservadores nos termos do artigo 44.º dêste decreto.

§ 2.º As vagas de segundos conservadores serão preenchidas por transferência nos termos dos artigos 47.º, 48.º e 49.º do presente decreto, ou por promoção, nos termos do artigo 44.º, dos sub-conservadores que tenham entrado para êste quadro por concurso de provas públicas; não havendo indivíduos nas condições apontadas serão então aquelas vagas preenchidas por concurso de provas públicas, a que só poderão ser admitidos os sub-conservadores, bem como indivíduos diplomados com o curso superior de bibliotecário-arquivista, e, na falta dêstes, licenciados ou bacharéis em ciências histórico-filosóficas ou filológicas pelas Faculdades de Letras, tendo preferência no caso de igualdade de classificação os sub-conservadores.

§ 3.º As vagas de sub conservadores serão preenchidas pelos actuais amanuenses paleógrafos, e as que ficarem por prover ou que de futuro ocorrerem serão providas por concurso de provas públicas, a que só poderão ser admitidos indivíduos diplomados nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º Promovidos que sejam a primeiros conservadores os dois segundos conservadores existentes à data da publicação do presente decreto, será colocado na primeira vaga de primeiro conservador o funcionário adido ao quadro dos primeiros conservadores, colocado no arquivo por decreto de 20 de Dezembro de 1926.

Art. 94.º A administração económica do Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo será exercida por um conselho administrativo constituído pelo director e por um primeiro e um segundo conservadores nomeados pelo Govêrno no mês de Junho de cada ano, servindo de secretário o sub-conservador que desempenhar as funções de secretário-tesoureiro.

§ único. O conselho administrativo reünirá trimestralmente em sessão ordinária para tomar conhecimento da receita e da despesa, e extraordinàriamente sempre que o director entenda dever convocá-lo.

Art. 95.º Além do pessoal referido nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 13:240, de 4 de Março de 1927, poderá o director assalariar serventes para limpeza e serviços extraordinários, observando-se o disposto no presente decreto relativamente ao pessoal contratado ou assalariado da Biblioteca Nacional.

Art. 96.º As funções de chefe do pessoal assalariado serão exercidas pelo porteiro.

Art. 97.º Os arquivos dos registos paroquiais e dos feitos findos, criados respectivamente pelos decretos n.º 2:225, de 18 de Fevereiro de 1916, e n.º 1:659, de 15 de Junho de 1915, ficarão constituindo dependências do Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo até que a existência de espaço permita a sua encorporação nesse Arquivo.

Art. 98.º É extensiva ao Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo a doutrina dos artigos 73.º e 74.º e seu § único do presente decreto.

TÍTULO IV

Biblioteca da Ajuda

CAPÍTULO XVIII

Dos objectivos e funções da Biblioteca da Ajuda

Art. 99.º A Biblioteca da Ajuda, pela natureza do seu fundo bibliaco e dos seus núcleos de manuscritos, é uma biblioteca erudita, tendo anexo provisòriamente um *Depósito geral dos livros e manuscritos do Estado*, que é constituído por impressos e manuscritos que nos termos do artigo 100.º para ali sejam remetidos, tendo por núcleo de formação as espécies que se encontram presentemente na chamada *Casa de Física*, sendo as obras impressas (repetidas ou truncadas) destinadas a ser cedidas por oferta ou permuta às outras bibliotecas dependentes da Inspecção.

§ único. Logo que as acomodações do Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo e da Biblioteca Nacional o permitam, serão transferidos para aquele estabelecimento os manuscritos provenientes das secretarias e repartições do Estado, e para a Biblioteca Nacional os impressos, que passarão a fazer parte de um anexo que se denominará *Depósito geral dos livros do Estado*.

Art. 100.º No *Depósito geral dos livros e manuscritos do Estado*, provisòriamente anexado à Biblioteca da Ajuda, serão guardados, conservados, inventariados e catalogados os impressos e manuscritos provenientes dos arquivos e bibliotecas das secretarias do Estado ou de outros depósitos públicos que venham a ser entregues à Inspecção, e que esta entenda conveniente para ali fazer remeter.

Art. 101.º A Biblioteca da Ajuda terá duas secções: a de manuscritos, músicas e reservados, e a de impressos.

CAPÍTULO XIX

Do quadro, recrutamento e atribuïções do pessoal

Art. 102.º O quadro do pessoal da Biblioteca da Ajuda será o seguinte:

1 director;
1 segundo bibliotecário;
1 amanuense;
1 contínuo;
1 servente.

Art. 103.º O director superintende em todos os serviços da Biblioteca e depósitos anexos, devendo apresentar, durante o mês de Janeiro de cada ano, um relatório acêrca dos serviços efectuados na Biblioteca no ano anterior, e principalmente sôbre os trabalhos de catalogação.

Art. 104.º O segundo bibliotecário transitará para a Biblioteca Nacional quando fôr organizado neste estabelecimento o *Depósito geral dos livros do Estado*, competindo-lhe a elaboração dos inventários, índices e catá-

logos dos manuscritos e impressos do referido *Depósito*, em harmonia com o disposto nos artigos 99.º e 100.º dêste decreto.

Art. 105.º O cargo de director é vitalício e será, de futuro, provido em indivíduo que tenha o curso de bibliotecário-arquivista, ou que tenha comprovada competência em matéria bibliográfica arquivística, e possua um curso superior, de preferência bacharelato ou licenciatura nas secções de ciências histórico-filosóficas ou filológicas das Faculdades de Letras, com a classificação final de, pelo menos, 15 valores.

Art. 106.º Os cargos de segundo bibliotecário e de amanuense serão, de futuro, providos da mesma forma que os de idênticas categorias da Biblioteca Nacional, sendo os júris presididos pelo director da Biblioteca da Ajuda, devendo a vaga de amanuense ser provida no actual contínuo.

TÍTULO V

Biblioteca de Évora

CAPÍTULO XX

Da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora

Art. 107.º A Biblioteca Pública de Évora, fundada em 1811 por Fr. Manuel do Cenáculo e sucessivamente enriquecida, tem anexo o Arquivo Distrital de Évora, criado pelo decreto n.º 2:859, de 29 de Novembro de 1916, e constituído pelos núcleos documentais provenientes da provedoria e diocese de Évora, dos mosteiros e conventos extintos dessa diocese, bem como pelos livros dos cartórios notariais e paroquiais do distrito, papéis da Mitra e da Câmara Eclesiástica e processos crimes, cíveis e orfanológicos findos.

CAPÍTULO XXI

Do pessoal da Biblioteca de Évora

Art. 108.º O quadro do pessoal da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora será o seguinte:

1 director;
1 segundo bibliotecário;
1 amanuense arquivista;
1 contínuo;
2 serventes.

§ único. O director poderá, pela fôrça da verba que lhe fôr fixada no Orçamento ou distribuída pela Inspecção, contratar ou assalariar pessoal para serviços extraordinários de limpeza, arrumação e catalogação das espécies.

Art. 109.º O recrutamento do pessoal da Biblioteca de Évora será feito nos mesmos termos do da Biblioteca Nacional de Lisboa.

§ 1.º As funções de director serão desempenhadas por um professor do liceu de Évora, que perceberá a gratificação que actualmente lhe compete.

§ 2.º O amanuense continua a ser pago pela Câmara Municipal de Évora.

Art. 110.º O director da Biblioteca de Évora enviará à Inspecção, durante o mês de Janeiro de cada ano, um desenvolvido relatório sôbre os serviços efectuados na Biblioteca e Arquivo no ano anterior, especializando os de inventário, catalogação e leitura pública.

TÍTULO VI

Arquivos distritais do Pôrto e Coimbra e Arquivo Municipal de Guimarães

CAPÍTULO XXII

Do Arquivo Distrital do Pôrto

Art. 111.º É criado o Arquivo Distrital do Pôrto, destinado a reünir, conservar e patentear, oportunamente, à leitura e consulta públicas os papéis dos extintos mosteiros e conventos de Alpendurada, Bustelo, Grijó, Monchique, Moreira, Paço de Sousa, S. Bento da Vitória, Santo Elói, S. Pedro de Cete, S. Simão da Junqueira, Santo Tirso, Travanca, S. João Novo, Mancelos, Carmelitas, Baliagem de Leça, Santo Agostinho da Serra, Santo Estêvão de Vilela e outros existentes na Repartição de Finanças do Pôrto, além dos cartórios paroquiais, notariais, da Sé, Colegiadas e Cabido, processos cíveis, crimes e orfanológicos findos, bem como os de outros estabelecimentos e serviços públicos, que convenha conservar e catalogar.

Art. 112.º O quadro do pessoal do Arquivo Distrital do Pôrto será o seguinte:

1 director;
1 segundo conservador;
1 servente.

§ único. O director poderá contratar e assalariar, dentro das verbas que lhe forem distribuídas pela Inspecção ou por qualquer outra entidade, o pessoal que, em proposta fundamentada, julgue indispensável para os serviços de inventário, catalogação, arrumação e limpeza das espécies.

Art. 113.º O cargo de director é vitalício e para êle será nomeado um professor da Universidade ou de um dos liceus do Pôrto, que terá direito a uma gratificação mensal de 500$.

Art. 114.º O director enviará, durante o mês de Janeiro de cada ano, um relatório circunstanciado dos trabalhos efectuados no ano anterior, especialmente no que respeita aos serviços de encorporação, catalogação e leitura pública.

Art. 115.º Ficam a cargo da Junta Geral e da Câmara Municipal do Pôrto, a partir do ano económico de 1932-1933, as despesas relativas a novas instalações, mobiliário, conservação do edifício, arrumação e limpeza das espécies, iluminação, água e expediente.

Art. 116.º As despesas com o pessoal ficam a cargo do Govêrno.

CAPÍTULO XXIII

Do Arquivo Distrital de Coimbra

Art. 117.º É criado o Arquivo Distrital de Coimbra, constituído pelos cartórios paroquiais e notariais do distrito e pelos do Cabido e do Seminário, ficando anexo ao Arquivo da Universidade, onde êsses cartórios já se encontram encorporados.

Art. 118.º O Arquivo Distrital de Coimbra funcionará nas instalações do Arquivo da Universidade e será servido pelo pessoal dêste Arquivo, que efectuará os necessários serviços de limpeza, arrumação, inventário e catalogação dos manuscritos encorporados.

CAPÍTULO XXIV

Do Arquivo Municipal de Guimarãis

Art. 119.º É criado, sem encargo algum para o Estado, o Arquivo Municipal de Guimarãis, que será instalado em dependências da Sociedade Martins Sarmento, confiado à guarda e direcção da referida Sociedade, e que se destina a reünir, conservar, catalogar e facultar, oportunamente, à leitura e consulta públicas os documentos que fizerem parte do seu recheio.

Art. 120.º No Arquivo Municipal de Guimarãis serão encorporados:

1.º O arquivo da extinta Colegiada de Guimarãis;

2.º Os documentos do antigo recolhimento do Anjo e quaisquer outros já actualmente confiados à guarda da Sociedade Martins Sarmento;

3.º Processos crimes, cíveis e orfanológicos, dados por findos há mais de cinqüenta anos;

4.º Livros dos cartórios e tabeliãis extintos, de há mais de cinqüenta anos;

5.º Livros paroquiais do concelho, que não utilizam ao govêrno e administração das paróquias, como sejam:

a) Livros de usos e costumes;

b) Livros de registo de testamentos;

c) Livros de visitações;

d) Livros de subsino;

6.º Todos os documentos, livros, processos e estatutos provenientes de irmandades, corporações e repartições extintas.

Art. 121.º A Sociedade Martins Sarmento procederá, de acôrdo com a Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos, à colheita e encorporação de todos os documentos que, nos termos do artigo anterior, deverão ser recolhidos no Arquivo Municipal de Guimarãis.

TÍTULO VII

Bibliotecas públicas de Braga, Castelo Branco, Vila Real e Ponta Delgada e bibliotecas eruditas de Leiria e Bragança

Art. 122.º As bibliotecas públicas de Braga, Castelo Branco, Vila Real e Ponta Delgada, bem como as bibliotecas eruditas de Leiria e Bragança, continuam a reger-se pelas disposições actualmente vigentes a seu respeito em tudo o que não seja contrariado pelo presente decreto.

Art. 123.º Os directores das bibliotecas a que se refere o artigo anterior enviarão à Inspecção, durante o mês de Janeiro de cada ano, um desenvolvido relatório sôbre os serviços efectuados no ano anterior, especialmente os de inventário, catalogação e leitura pública.

TÍTULO VIII

Biblioteca Popular Central de Lisboa

Art. 124.º A Biblioteca Popular Central de Lisboa, criada pelo decreto n.º 4:003, de 28 de Março de 1918, tem por objectivos a propaganda da leitura, a vulgarização dos conhecimentos e a expansão da cultura científica, literária, artística e profissional.

§ 1.º A Biblioteca Popular Central de Lisboa terá anexas outras bibliotecas populares que venham a estabelecer-se em Lisboa.

§ 2.º Tanto na Biblioteca Popular Central de Lisboa, como nas anexas, estabelecer-se-ão, logo que seja possível, salas especiais para crianças e outras para senhoras.

Art. 125.º Anexa à Biblioteca Popular Central de Lisboa funcionará uma hemeroteca, ou sala de jornais, destinada à leitura de jornais e de outras publicações periódicas portuguesas de carácter popular e de vulgarização científica, literária ou artística, e à consulta de obras de utilidade imediata, tais como o *Anuário Comercial*, horários de combóios, tarifas alfandegárias, publicações estatísticas, etc.

Art. 126.º O quadro do pessoal da Biblioteca Popular Central de Lisboa será o seguinte:

1 primeiro bibliotecário director;
2 amanuenses;
2 contínuos;
2 serventes.

Art. 127.º As vagas que ocorrerem serão providas por forma idêntica às de igual categoria da Biblioteca Nacional, devendo o director ser nomeado entre quem possua um curso superior e competência especial em assuntos de cultura popular e de biblioteconomia.

Art. 128.º É concedido à Biblioteca Popular Central de Lisboa o direito de opção em todos os leilões de livros, respeitando entretanto a opção da Biblioteca Nacional e ficando as suas aquisições isentas do imposto a que se refere o n.º 2 da tabela anexa à lei n.º 995, de 26 de Junho de 1920.

Art. 129.º A Biblioteca Popular Central de Lisboa e a hemeroteca anexa estarão abertas todos os dias úteis das 11 às 17 horas, estabelecendo-se também a leitura pública nocturna todos os dias úteis e diurna aos domingos, logo que haja verba para isso.

Art. 130.º A fim de melhor exercer a sua função educativa, efectuar-se-ão, quando fôr possível, na Biblioteca Popular Central de Lisboa e nas bibliotecas suas anexas, conferências de vulgarização científica, literária e artística, sessões cinematográficas e outras que possam contribuir para a realização da missão cultural que tal ordem de bibliotecas tem em vista.

Art. 131.º De todas as obras de carácter educativo e de vulgarização literária, científica e artística enviadas à Biblioteca Nacional, mercê do depósito legal, será remetido um exemplar à Biblioteca Popular Central de Lisboa.

Art. 132.º Tanto na Biblioteca Popular Central de Lisboa, como em todas as bibliotecas populares e móveis, é absolutamente vedado fornecer ao público livros, revistas e panfletos que contenham ofensas à moral e às religiões, ou doutrinas contrárias à segurança do Estado.

TÍTULO IX

Bibliotecas populares e móveis e bibliotecas infantis

Art. 133.º A Inspecção das Bibliotecas e Arquivos diligenciará estabelecer bibliotecas populares nas terras onde não existam bibliotecas municipais ou paroquiais nem seja possível constituí-las, utilizando todos os recursos locais, como casas, iluminação, manuscritos e impressos, auxílios extraordinários e subsídios permanentes de natureza pecuniária, contribuindo também o Estado pecuniàriamente, se fôr preciso e na medida do possível, para a criação e funcionamento dessas bibliotecas.

Art. 134.º Para o estabelecimento e funcionamento de tais bibliotecas estimular-se-á o mais possível a iniciativa das corporações locais e dos particulares, e o seu pessoal receberá uma gratificação, a fixar com a respectiva câmara municipal, que será paga por esta ou por quem quiser assumir êsse encargo.

Art. 135.º A Biblioteca Popular Central de Lisboa incumbe organizar nesta cidade um sistema de bibliotecas circulantes e móveis, para adultos e crianças, incluindo as destinadas a jardins públicos, bem como a asilos, hospitais, casas de reclusão e escolas, que não possam bibliotecas privativas, e a colónias de férias.

Art. 136.º Fora de Lisboa, a Inspecção das Bibliotecas e Arquivos instalará onde o julgar conveniente, por períodos de seis meses duas vezes renováveis, bibliotecas móveis, que funcionarão sob a direcção e responsabilidade das autoridades, das colectividades ou dos proprietários locais que tal compromisso hajam assumido.

TÍTULO X

Arquivos e bibliotecas municipais e paroquiais

Art. 137.º A Inspecção das Bibliotecas e Arquivos acompanhará solicitamente com as suas indicações, conselhos e alvitres de carácter técnico o estabelecimento e funcionamento dos arquivos e bibliotecas municipais e paroquiais no que respeita à encorporação de manuscritos, compra de obras, assinatura de revistas, segurança, conservação, inventário e catalogação de manuscritos e impressos, de forma a animar e estimular o progresso dos arquivos e bibliotecas já existentes e a incitar à criação de outros estabelecimentos de igual natureza.

Art. 138.º Quando a Inspecção tiver conhecimento de quaisquer actos de latrocínio ou outros que demonstrem procedimento criminoso, incúria e falta de zêlo por parte das pessoas ou entidades responsáveis, e de que resulte o desaparecimento de espécies ou a falta de segurança delas, carência de inventários e catálogos e pouca solicitude nos serviços de leitura pública, tomará todas as providências necessárias para que cesse rápida e completamente tal estado de cousas, comunicando superiormente as providências a tomar, e tomando-as por si em caso de urgência, informando depois o Govêrno das medidas que empregou e justificando-as devidamente.

§ único. Para a completa execução dêste artigo e para a maior eficácia das providências a tomar, todas as autoridades administrativas, policiais, e quaisquer outras autoridades locais deverão prestar à Inspecção das Bibliotecas a mais dedicada e decisiva colaboração.

TÍTULO XI

Arquivos e bibliotecas dos institutos científicos do Estado, das Universidades e de outros estabelecimentos de ensino superior

Art. 139.º Cada estabelecimento de ensino superior terá a sua biblioteca especial, constituída por obras que interessam ao conhecimento das matérias nêle ensinadas.

§ único. A mesma disposição se aplica aos estabelecimentos de alta cultura, como os observatórios, museus, etc.

Art. 140.º Todas as bibliotecas a que se refere o artigo anterior estarão abertas à leitura nos dias não feriados, durante pelo menos quatro horas.

§ único. Nessas bibliotecas, a leitura será facultada aos alunos do respectivo estabelecimento de ensino ou de outra escola da mesma especialidade, a quaisquer professores, aos indivíduos especializados no assunto, aos indivíduos habilitados com um curso superior e a quaisquer outros que sejam autorizados a isso pelo director.

Art. 141.º É mantida com a sua actual organização a Biblioteca da Universidade de Coimbra.

Art. 142.º Os livros das bibliotecas dos laboratórios, gabinetes, museus escolares, salas de trabalho, institutos, clínicas e outras dependências dos estabelecimentos de ensino superior consideram-se como pertencentes às bibliotecas dos referidos estabelecimentos, nas quais serão registados, inventariados e catalogados.

Art. 143.º A Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos prestará aos arquivos e às bibliotecas das corporações científicas do Estado, bem como às das Universidades e de outros estabelecimentos de ensino superior e de alta cultura, como observatórios, museus, etc., a conveniente assistência, especialmente de ordem técnica, por forma que os inventários e catálogos de manuscritos e de impressos dêsses estabelecimentos sejam elaborados uniformemente e estejam o mais possível em dia, e que a leitura se efectue nos termos do artigo 140.º do presente decreto.

Art. 144.º Todas as bibliotecas a que se refere o corpo do artigo anterior são obrigadas a efectuar todas as diligências recomendadas pela Inspecção das Bibliotecas e Arquivos que tenham em vista a catalogação dos núcleos e fundos e a elaboração do catálogo colectivo das bibliotecas portuguesas.

TÍTULO XII

Arquivos e bibliotecas dos estabelecimentos de ensino secundário, artístico, técnico, profissional e especial

Art. 145.º A Inspecção das Bibliotecas e Arquivos fornecerá aos arquivos e bibliotecas dos estabelecimentos oficiais do ensino secundário, artístico, técnico, profissional e especial os conselhos, instruções e alvitres de natureza técnica que julgue necessários, no que respeita à organização, segurança e conservação dêsses depósitos de manuscritos e impressos, e ao inventário e catalogação das espécies que nêles se contenham.

§ único. Aos livros das bibliotecas dos gabinetes e outras dependências dêsses estabelecimentos de ensino é aplicável o disposto no artigo 142.º dêste decreto.

Art. 146.º Para cumprimento do artigo anterior, o inspector, ou quem suas vezes fizer, entrará em relações com as direcções dos estabelecimentos de ensino a que pertençam êsses arquivos e bibliotecas, podendo visitá-los quando o julgar conveniente.

Art. 147.º Sempre que note qualquer cousa que possa prejudicar a segurança, conservação e boa ordem dos recheios dêsses arquivos e bibliotecas, comunicará tais inconvenientes aos directores dos estabelecimentos, indicando as medidas a tomar, e, caso os seus alvitres, propostas ou sugestões não hajam sido tomados na consideração devida, informará disso o Ministério respectivo, propondo o que se lhe oferecer mais conveniente.

TÍTULO XIII

Dos arquivos dos Ministérios, tribunais, hospitais e de outros estabelecimentos e serviços do Estado

Art. 148.º A Inspecção das Bibliotecas e Arquivos prestará aos arquivos e outros depósitos de manuscritos dos Ministérios, tribunais, hospitais, Misericórdias, governos civis e quaisquer outros estabelecimentos e serviços do Estado a conveniente assistência moral e técnica, vigiando pela boa conservação, arrumação e segurança das espécies e pela inventariação e catalogação destas.

Art. 149.º Quando as condições de conservação, arrumação e segurança de tais arquivos deixarem a desejar, perigando as espécies nêles reünidas, ou no caso de os serviços de inventário e catalogação não existirem ou haverem sido interrompidos, o inspector das bibliotecas e arquivos chamará para tais inconvenientes a atenção dos directores dêsses arquivos ou dos directores dos estabelecimentos de que êles dependam. Se, após dois avisos e no prazo máximo de seis meses, os documentos continuarem em perigo de conservação e segurança, ou sem serem carimbados, inventariados ou catalogados, providenciará o inspector urgentemente para que os núcleos dêsses arquivos sejam encorporados num dos estabelecimentos técnica e administrativamente dependentes da Inspecção.

Art. 150.º Os directores dos arquivos a que se refere o artigo 148.º, ou os directores ou chefes de serviço de quem êsses arquivos dependam, ficam obrigados, sob pena de procedimento disciplinar, a conceder ao inspector das bibliotecas e arquivos todas as facilidades e a dar rigoroso cumprimento aos seus alvitres, observações ou instruções, de forma que o referido funcionário possa cumprir bem as atribuïções que pelo mesmo artigo lhe são conferidas, todas elas tendentes a defender e a valorizar o património documental da Nação.

TÍTULO XIV

Bibliotecas hospitalares, prisionais e outras

Art. 151.º A Inspecção das Bibliotecas e Arquivos diligenciará, de acôrdo com os Ministérios respectivos e com a imediata colaboração das entidades dirigentes e administradoras dos diversos serviços do Estado, estabelecer bibliotecas de carácter popular e educativo junto dos hospitais civis e militares, prisões, arsenais e fábri-

cas do Estado, regimentos e outras formações militares, e em outros grandes estabelecimentos e serviços públicos, em que lhe pareça isso conveniente.

Art. 152.º Para a aquisição de obras, revistas e jornais destinados a essas bibliotecas, os diversos Ministérios, serviços autónomos e outros contribuïrão na medida do possível com as verbas necessárias.

Art. 153.º A Inspecção das Bibliotecas e Arquivos acompanhará com as suas indicações, conselhos e alvitres de natureza técnica o estabelecimento e funcionamento dessas bibliotecas, especialmente no que respeita à aquisição, conservação e catalogação de obras.

TÍTULO XV

Salas públicas de jornais

Art. 154.º Com o fim de vulgarizar conhecimentos, desenvolver o gôsto da leitura e desviar o povo dos lugares de reünião inconvenientes, como tabernas, casas de tavolagem e outros centros perniciosos, a Inspecção das Bibliotecas e Arquivos, estimulando o mais possível a iniciativa particular, tomará todas as providências necessárias para a criação e funcionamento de hemerotecas, ou salas públicas de jornais e outras salas de leitura, em Lisboa e outras terras do País, nos locais que julgar mais convenientes, especialmente nos centros e bairros operários.

Art. 155.º Estas salas públicas de jornais funcionarão nos dias úteis, das 8 às 11 da noite, e, aos domingos, das 10 às 17.

Art. 156.º As salas públicas de jornais começarão por franquear a leitura de jornais, revistas e outras publicações periódicas próprias para leitura popular e vulgarização de conhecimentos, bem como a de obras de consulta imediata, e, à medida que tais salas forem tendo maior freqüência, irão sendo dotadas de romances populares e de obras de divulgação científica, literária, artística e profissional.

§ único. Logo que as obras existentes atinjam o mínimo de trezentos volumes, será a sala de jornais transformada numa biblioteca popular.

Art. 157.º Junto de cada sala funcionará uma comissão de amigos da sala de jornais, que terá por objectivo trabalhar pelo progresso dêste organismo, para o que procurará angariar os fundos necessários e outros auxílios.

Art. 158.º Nas salas públicas de jornais poderão efectuar-se conferências educativas, acompanhadas ou não de projecções fixas, e sessões cinematográficas de carácter popular e didáctico, bem como concertos orfeónicos e instrumentais.

TÍTULO XVI

Preparação profissional do pessoal dos arquivos e bibliotecas

Art. 159.º A preparação profissional do pessoal superior das bibliotecas e arquivos gerais do Estado é fornecida pelo curso superior de bibliotecário-arquivista.

Art. 160.º Êsse curso, exclusivamente profissional, tem a duração de dois anos e consta das seguintes disciplinas:

a) Bibliologia, um semestre;
b) Biblioteconomia, um semestre;
c) Arquivologia e arquivo-economia, um semestre;
d) Paleografia, um ano;
e) Diplomática e esfragística, um ano;
f) Numismática e medalhística, um semestre;
g) Iconografia e iluminura, um semestre.

Art. 161.º As disciplinas de bibliologia, biblioteconomia, numismática e iconografia serão ensinadas na Biblioteca Nacional, as de arquivologia, paleografia, diplomática e esfragística serão leccionadas no Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo.

Art. 162.º A matrícula neste curso efectuar-se-á na Inspecção das Bibliotecas e Arquivos, e, para a realizar, é necessário a apresentação da carta ou certidão de bacharel ou licenciado pelas Faculdades de Letras, ou, pelo menos, os certificados de aprovação nas seguintes disciplinas das referidas Faculdades: filologia portuguesa (1.ª e 2.ª partes); História de Portugal (1.ª e 2.ª partes); literatura portuguesa (1.ª e 2.ª partes); língua e literatura latinas (1.ª e 2.ª partes); línguas e literaturas francesa, inglesa e alemã (1.º ano); arqueologia e História da Arte, sendo igualmente permitida a matrícula a todos os empregados superiores das Bibliotecas e Arquivos, efectivos e adidos, independentemente das habilitações que possuam.

§ único. Não funcionarão as cadeiras em que haja menos de cinco alunos inscritos.

Art. 163.º Aos alunos aprovados nas disciplinas constantes do artigo 160.º dêste decreto a Inspecção das Bibliotecas e Arquivos passará a carta do curso superior de bibliotecário-arquivista.

Art. 164.º Os programas das disciplinas dêste curso serão, mediante prévia consulta dos respectivos professores, elaborados pela Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos, que fará a revisão dêles de cinco em cinco anos.

Art. 165.º Os funcionários dos estabelecimentos dependentes da Inspecção das Bibliotecas e Arquivos, que sejam nomeados professores dêste curso, terão direito a uma gratificação especial de 25$ por cada lição ou trabalho prático, não podendo ser pagas em cada cadeira mais de, respectivamente, 50 ou 100 lições em cada ano lectivo, conforme a cadeira fôr semestral ou anual.

Art. 166.º A regulamentação do curso de bibliotecário-arquivista será objecto de diploma especial.

Art. 167.º A Inspecção das Bibliotecas organizará nos estabelecimentos seus dependentes cursos especiais práticos e estágios para a preparação profissional do pessoal auxiliar e menor das bibliotecas e arquivos do Estado e das corporações administrativas, podendo também ser admitidas a êsses cursos e estágios pessoas estranhas, desde que sejam convenientemente afiançadas ou caucionadas.

§ único. Os directores dos cursos e estágios poderão passar, no fim das provas, certificados de aplicação e aproveitamento, que constituïrão títulos de admissão aos concursos para o provimento de vagas nos quadros do pessoal auxiliar e menor das bibliotecas e arquivos do Estado e das corporações administrativas.

TÍTULO XVII

Inventários e catálogos dos arquivos e bibliotecas do Estado

Art. 168.º Em todos os arquivos e bibliotecas do Estado, ou dos estabelecimentos por êste subvencionados, e nos das corporações administrativas, haverá:

1.º Um inventário e registo geral onde os manuscritos e impressos vão sendo inscritos à medida que forem dando entrada no estabelecimento e que vão sendo selados ou carimbados;

2.º Um índice ou catálogo geral, ou elaborado por secções, colecções, corpos, fundos ou núcleos, com todas as necessárias remissões e organizado onomàsticamente, ou por títulos, assentos, matérias, datas, proveniências,

ou sob outro critério, conforme mais convenha à índole especial dos núcleos ou colecções de manuscritos e impressos.

Art. 169.º Nas grandes bibliotecas, e especialmente na Biblioteca Nacional de Lisboa, haverá ainda os seguintes catálogos:

a) Catálogos gerais:

1.º Onomástico, ou de autores;
2.º Didascálico, ou de títulos;
3.º Ideográfico, ou alfabético de assuntos;
4.º Topográfico, ou de inventário por secções;
5.º De publicações periódicas (revistas, jornais, boletins, anuários, etc.);

b) Catálogos especiais:

1.º De obras anónimas;
2.º De incunábulos;
3.º De raros e de obras de luxo;
4.º De colecções especiais;
5.º De cartas geográficas;
6.º De músicas;
7.º De manuscritos;
8.º Iconográfico (de estampas, gravuras, desenhos, retratos, *ex-libris*, marcas de água, etc.).

Art. 170.º Nas outras bibliotecas (com menos de 100:000 volumes) haverá, além de inventário e do catálogo geral a que se refere o artigo 168.º, os seguintes catálogos:

1.º Onomástico, ou de nomes de autores;
2.º Ideográfico, ou alfabético de assuntos;
3.º De publicações periódicas.

§ único. Em cada uma destas bibliotecas haverá ainda catálogos especiais segundo a importância das colecções especiais que elas contenham, como um catálogo de cartas geográficas na Biblioteca da Sociedade de Geografia de Lisboa; um catálogo de incunábulos na Biblioteca de Mafra; um catálogo de músicas, na Biblioteca da Ajuda; etc.

Art. 171.º Os repertórios, índices e catálogos de manuscritos dos estabelecimentos do Estado, dos arquivos das Juntas Gerais de Distrito, dos municípios e outros serão elaborados de acôrdo com as instruções emanadas da Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos, nos termos do n.º 6.º do artigo 25.º dêste decreto.

Art. 172.º Na Conservatória da Propriedade Literária haverá um catálogo de registo da propriedade literária elaborado onomàsticamente, ou por títulos de obras quando estas forem anónimas.

Art. 173.º A fim de obter uma maior uniformidade nos trabalhos de catalogação, publicará o Govêrno oportunamente, pelo Ministério da Instrução Pública, as regras e normas a que terão de obedecer tais trabalhos, competindo à Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos, nos termos do n.º 6.º do artigo 25.º dêste decreto, elaborá-las, devendo apresentá-las ao Ministro da Instrução Pública até o dia 10 de Outubro do ano corrente.

Art. 174.º Sendo a Biblioteca Nacional de Lisboa a biblioteca central portuguesa, e, como tal, a sede do catálogo colectivo das bibliotecas do País, corresponder-se-á com todas as bibliotecas dos estabelecimentos do Estado ou por êste subvencionadas e com as das corporações administrativas para a elaboração inicial e periódica do referido catálogo, conforme as normas e instruções emanadas da Inspecção das Bibliotecas e Arquivos, competindo a esta dirigir superiormente tais serviços.

§ único. A Inspecção das Bibliotecas fiscalizará a execução do disposto neste artigo, tomando as necessárias providências ou propondo-as superiormente, no caso de haver estabelecimentos que esqueçam o cumprimento de tal disposição.

TÍTULO XVIII

Trabalhos de bibliografia portuguesa e outros

Art. 175.º É encarregada a Academia das Ciências de Lisboa de elaborar e publicar uma *Bibliografia Geral Portuguesa*, em forma de dicionário, disposto por apelidos ou nomes mais conhecidos dos autores, com apêndices para as obras anónimas, impressores e marcas de água e índices didascálico e ideográfico; e uma *Bibliografia da História de Portugal*, seguindo-se nos trabalhos desta última obra o plano geral já aprovado pela secção de História e Arqueologia da 2.ª classe dêsse Instituto.

Art. 176.º O Govêrno, pelo Ministério da Instrução Pública, subvencionará, logo que seja possível, os trabalhos para a elaboração dessas duas obras e o custo da sua publicação, devendo a Academia das Ciências de Lisboa indicar anualmente as verbas necessárias para tal elaboração e publicação, ficando tais obras propriedade da Academia.

§ único. As subvenções concedidas pelo Govêrno sê-lo-ão até o período máximo de seis anos para a elaboração da *Bibliografia Geral Portuguesa* e por quatro anos para a *Bibliografia da História de Portugal*.

Art. 177.º É encarregada a Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos de elaborar, no prazo máximo de dois anos, um *Tratado de paleografia e diplomática portuguesas*.

§ único. A elaboração e publicação desta obra serão subvencionadas pelo Estado, ficando reservado a êste, pelo Ministério da Instrução, o direito de propriedade.

TÍTULO XIX

Disposições gerais

Art. 178.º Os directores dos arquivos e bibliotecas do Estado, seja qual fôr a sua natureza ou o estabelecimento a que pertençam, são obrigados a ter seladas ou carimbadas e, o mais breve que seja possível, inventariadas e catalogadas todas as espécies entregues à sua guarda, e, quando os estabelecimentos que contenham núcleos de manuscritos ou de impressos não tiverem directores, conservadores ou bibliotecários especiais, cabem aquelas obrigações e concomitantes responsabilidades aos directores dos estabelecimentos.

§ 1.º Nos arquivos e bibliotecas directamente dependentes da Inspecção, com exclusão da Biblioteca Nacional e do Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo, onde esteja atrasada a catalogação de manuscritos, compete aos directores colaborar na elaboração dos índices e catálogos dêsses manuscritos, a fim de que no mais breve lapso de tempo estes estejam completamente catalogados e o mais analìticamente possível.

§ 2.º Compete à Inspecção, por si ou por delegados seus, vigiar pela rigorosa observância dêste artigo e seu § 1.º

§ 3.º Os responsáveis pelo não cumprimento destas disposições serão punidos disciplinarmente, podendo sê-lo também criminalmente se da sua falta de zêlo resultar extravio de qualquer espécie.

Art. 179.º A admissão à leitura nos arquivos nacionais e nas bibliotecas eruditas só é permitida aos portugueses mediante a apresentação do bilhete de identidade, devendo o número dêste ser inscrito no boletim ou senha de requisição.

§ único. Nos mesmos estabelecimentos só será permitida a leitura aos estrangeiros munidos de passaportes ou de cédulas de identidade usadas nos seus países, e

depois de apresentados e recomendados pelas embaixadas, legações ou consulados das respectivas nacionalidades.

Art. 180.º Nas salas de leitura dos arquivos nacionais e das bibliotecas eruditas será facultado, sem requisição especial, o manuseamento de dicionários, enciclopédias, atlas geográficos, histórias e outras obras gerais e de consulta imediata, a menos que a experiência aconselhe o contrário.

Art. 181.º Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior também serão postos à disposição dos leitores, na medida do possível e quando não haja inconveniente nisso, os catálogos impressos, gráficos ou fotográficos das espécies.

Art. 182.º As bibliotecas populares estabelecerão, com todas as convenientes garantias e segurança, a leitura domiciliária.

§ único. Oportunamente será regulamentado o serviço de empréstimos domiciliários.

Art. 183.º Os directores dos estabelecimentos onde haja leitura pública proporão ao Ministro da Instrução, por intermédio da Inspecção das Bibliotecas e Arquivos, os projectos de regulamento da referida leitura.

Art. 184.º Relativamente aos serviços administrativos e de contabilidade, as direcções de todas as bibliotecas e arquivos subordinados à Inspecção corresponder-se-ão directamente com o Tribunal de Contas e com a 10.ª Repartição Geral de Contabilidade Pública, ou com as corporações administrativas locais, pelas quais sejam sustentados ou de que recebam subvenção.

Art. 185.º Na Biblioteca Nacional, no Arquivo Nacional da Tôrre do Tombo e em qualquer outra biblioteca ou arquivo onde os recheios estejam agrupados por divisões ou secções e o pessoal esteja distribuído e especializado por umas ou outras, êste não pode ser transferido para outra divisão ou secção senão em caso excepcional e sempre mediante despacho do Ministro da Instrução.

§ 1.º Os chefes e sub-chefes de cada divisão ou secção são responsáveis disciplinar e penalmente pela guarda e conservação das espécies do seu departamento.

§ 2.º Aos chefes de cada divisão ou secção ou aos funcionários que façam as suas vezes competem, como funções primaciais dos seus cargos:

a) Ter em dia o inventário e a catalogação das espécies do seu departamento;

b) Percorrer os catálogos de vendas e leilões e as revistas e crónicas bibliográficas a fim de proporem superiormente a aquisição dos manuscritos ou impressos considerados úteis para os seus departamentos;

c) Percorrer as publicações periódicas, que tratem das especialidades das suas divisões ou secções, a fim de tirar os verbetes dos artigos que convenha fazer figurar no catálogo do estabelecimento;

d) Prestar aos leitores, que as solicitem, indicações, informações e conselhos que lhes seja possível fornecer, especialmente sôbre a bibliografia das matérias da sua divisão ou secção.

§ 3.º Nos estabelecimentos onde não haja divisões ou secções as funções e responsabilidades constantes dos dois parágrafos anteriores cabem ao director, chefe ou funcionário de qualquer outra denominação, que superintenda no Arquivo ou Biblioteca.

Art. 186.º Ao pessoal superior das bibliotecas populares, bem como das circulantes ou móveis, incumbe, além das suas funções técnicas bibliotecárias, a missão de desenvolver o gôsto pela leitura e orientar os leitores menos cultos para o conhecimento de obras proficuas sôbre ciências aplicadas, artes e ofícios, agricultura, indústria e comércio, segundo as tendências e a profissão de cada um, a todos estimulando também à leitura de obras que contribuam para a educação moral e cívica.

Art. 187.º A cobrança dos emolumentos de certidões e cópias nas bibliotecas e arquivos do Estado far-se-á conforme a tabela seguinte:

a) Certidões de impressos:

As três primeiras laudas de vinte e cinco linhas, com trinta letras em média (à excepção da última)	7$00
Cada lauda a mais	1$80
Em idioma estrangeiro, cada lauda a mais	5$00

b) Certidões de manuscritos:

Se o documento fôr anterior a 1640, por cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras em média	3$60
Se o documento fôr de leitura paleográfica, por cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras em média	3$50
Se o documento fôr posterior a 1640, mas de leitura difícil, por cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras em média	2$50
Para outros documentos posteriores a 1640	2$00

c) Assinaturas e buscas . . . . . 5$00

Assinatura do director	9$00
Rubricas	1$00
Busca até três livros	6$00

d) Cópias:

Se o documento fôr anterior a 1640, cada lauda de vinte e cinco linhas com trinta letras em média	2$50
Se o documento fôr de leitura paleográfica, cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras em média	3$50
Se o documento fôr de leitura corrente, cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras em média	1$50
De impressos, cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras em média	1$50
Em idioma estrangeiro, cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras em média	3$00

e) Registo de diplomas:

De cada um . . . . . 5$00

Art. 188.º Ficam em vigor nas diferentes bibliotecas e arquivos as disposições dêste decreto, que se referem à Biblioteca Nacional, na parte que lhes possa ser aplicável.

Art. 189.º A Inspecção das Bibliotecas e Arquivos proporá ao Ministro da Intrução Pública, no prazo máximo de seis meses a contar da data da publicação dêste decreto, os regulamentos necessários para a sua mais completa e proficua execução.

Art. 190.º As primeiras nomeações para os lugares criados por êste decreto serão de livre escolha do Ministro da Instrução, observando-se de futuro, no seu provimento, as disposições no mesmo decreto estabelecidas.

Art. 191.º Êste decreto com fôrça de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Junho de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luiz António*